

BERNARDO GUIMARÃES FERNANDES DA ROCHA

EXCLUSÃO JUDICIAL DE SÓCIO POR JUSTA CAUSA

**CURITIBA
2005**

BERNARDO GUIMARÃES FERNADES DA ROCHA

EXCLUSÃO JUDICIAL DE SÓCIO POR JUSTA CAUSA

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão ao curso de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Professor Edson Isfer.

**CURITIBA
2005**

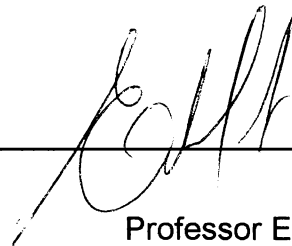
TERMO DE APROVAÇÃO

BERNARDO GUIMARÃES FERNANDES DA ROCHA

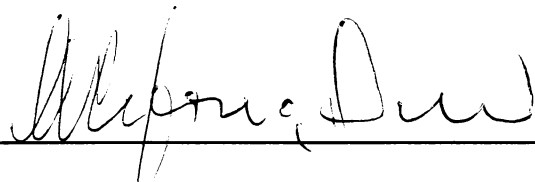
EXCLUSÃO JUDICIAL DE SÓCIO POR JUSTA CAUSA

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção de Grau de Bacharel em Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte Banca examinadora:

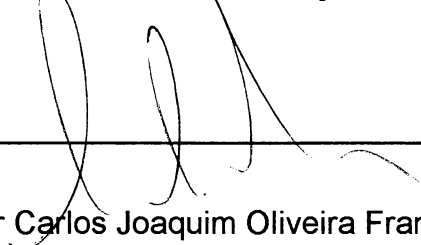
Orientador:



Professor Edson Isfer



Professor Alfredo de Assis Gonçalves Neto



Professor Carlos Joaquim Oliveira Franco

Curitiba
25 de outubro de 2005

SUMÁRIO

RESUMO	iv
INTRODUÇÃO	01
1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS	04
1.1. Empresa e Sociedade	04
1.2. Empresário e Sócio	11
2. CAUSAS DE RUPTURA PARCIAL DOS VÍNCULOS SOCIETÁRIOS	20
2.1. Exercício do direito de retirada	20
2.2. Renúncia	24
2.3. Falecimento de sócio	25
2.4. Dissolução parcial da sociedade	26
2.5. Exclusão de sócio	29
3. EXCLUSÃO JUDICIAL	38
3.1. Justa causa	39
3.2. Procedimento judicial	43
3.3. Apuração de haveres	48
4. CONCLUSÃO	53
5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	56

RESUMO

Pelo princípio maior da preservação da empresa, a sociedade, como o sujeito de direito, ou seja, ente jurídico personificado que movimenta a empresa, tem na exclusão de sócio o mecanismo mais eficaz de eliminar dos quadros societários aquela pessoa, seja física ou jurídica, que por sua conduta está colocando em risco a atividade. Desta forma, uma vez verificada a justa causa, é possível a exclusão do sócio que age contra os interesses da sociedade. Todavia, para que isto se opere administrativamente, é preciso que sejam observados os requisitos atualmente dispostos no art. 1.085 do Código Civil. Ocorre que há casos em que não é possível a exclusão do sócio extrajudicialmente, razão pela qual é preciso que a sociedade recorra ao aparelho jurisdicional do Estado para que sejam rompidos seus vínculos em relação àquele sócio. Tal possibilidade não veio prevista no Código Civil ora em vigor no capítulo das sociedades limitadas. Contudo, a exclusão judicial de sócio por justa causa na sociedade limitada é possível tendo por fundamento o art. 1.030 (das sociedades simples), bem como a tutela dos interesses da sociedade e a preservação da empresa.

INTRODUÇÃO

O Direito Comercial vem evoluindo desde a época do escambo até os dias atuais, sendo marcado por acontecimentos que foram dando os seus traços referencias.

Podemos afirmar que, em uma fase primitiva, o Direito Comercial era marcado pelas trocas diretas de mercadoria, ou seja, o conhecido escambo. Com o passar do tempo, o comércio foi evoluindo e foram sendo criadas as corporações de ofícios, por meio das quais a figura do comerciante foi se lançando. Finalmente, com a Revolução Francesa, as corporações foram desaparecendo e os atos de comércio passaram a ser o núcleo do Direito Comercial.

A partir de então, na melhor doutrina de Rogério Dantas MATTOS, o “antigo e já ultrapassado Sistema Francês da Teoria dos Atos de Comércio cedeu lugar ao Sistema Italiano, a Teoria da Empresa, dando ênfase à figura do empresário, agora conceituado como sendo aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”.¹

Como é claro constatar, o Código Civil brasileiro de 2002, que unificou o Direito Comercial com o Direito Civil em um mesmo diploma legal, não retirando, contudo, a autonomia de cada um, filiou-se ao modelo italiano, ao regular no Livro II, a partir de seu art. 966, o agora denominado *Direito de Empresa*.

Ainda na esteira do Código Italiano, o nosso Código Civil atual, embora tenha colocado a empresa como núcleo do Direito Comercial, não tratou de conceituá-la, trazendo apenas o conceito de empresário no art. 966.

Por sua vez, a Constituição Federal de 1988 consolidou a idéia de função social, que agora é estendida também à empresa, trazendo consigo o princípio da preservação da empresa, tendo em vista seu importante papel no mercado e na economia nacional. Sobre o tema, bem assevera Idevan César Rauen LOPES, conforme transcrevemos:

¹ MATTOS, Rogério Dantas. *A Sociedade Limitada sob a nova ótica trazida pelas alterações ao Código Civil brasileiro*. Revista de Estudos Tributários n.º 29 – Jan/fev, 2003, p. 155.

A preservação da empresa assumiu desempenho irreversível no âmbito jurídico e empresarial na medida em que supera e ultrapassa até mesmo os interesses dos próprios sócios, que devem reger suas atividades sempre e invariavelmente para a consecução da função social da empresa, estando sujeitos, diante da não-observância dessa premissa, a ser afastados da sociedade, que confere existência à empresa.²

Portanto, cabe aos sócios conduzir seus atos com lealdade, obedecendo seu dever de colaboração não só com os demais, mas principalmente com a empresa, tendo sempre em mira a sua preservação e continuidade.

Nesta seara, o ordenamento jurídico ofereceu à sociedade meios eficazes para a eliminação de sócio que porventura estivesse colocando em risco a empresa – temos aí a exclusão de sócio, instituto este que prestigia o princípio da preservação da empresa, bem como oferece um mecanismo de defesa da sociedade contra o sócio.

Com efeito, no Código Comercial de 1850 não havia previsão sobre a dissolução parcial da sociedade, desta forma, a vontade de um dos sócios levaria à dissolução total da sociedade. No entanto, a doutrina e a jurisprudência já haviam amenizado esta rigidez do referido diploma legal, apresentando até mesmo uma interpretação mais aberta do art. 339, estabelecendo que seria possível a exclusão de sócio por justa causa, desde que, no entanto, houvesse no contrato social cláusula expressa neste sentido.

Por sua vez, o Código Civil de 2002 mantém a necessidade de existência de uma justa causa que motive a exclusão do sócio. Aliás, consolida o cabimento da exclusão judicial de sócio, no art. 1.030, *in verbis*: “Ressalvado o disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente”.

Junto com este dispositivo legal, o art. 1.085 possibilita à maioria dos sócios, detentora de mais da metade do capital social, se entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável

² LOPES, Idevan César Rauen. *Empresa & Exclusão de Sócio: de acordo com o novo Código Civil*. Curitiba: Juruá, 2003, p. 18.

gravidade, excluí-los da sociedade, desde que esteja prevista no contrato social a exclusão por justa causa.

Destarte, o novo Código Civil brasileiro tratou expressamente aquilo que na prática já existia, possibilitando a exclusão de sócio tendo por justificativa um ato faltoso, seja pelas vias extrajudiciais ou administrativas (se presente cláusula expressa no contrato), seja pelas vias judiciais.

Desta forma, por meio do presente trabalho, buscaremos analisar o instituto da exclusão judicial de sócio por justa causa, num estudo hermenêutico dos dispositivos do atual diploma legal sobre o tema, com o delineamento do cabimento e procedimento do referido instituto, que tem por objetivo a preservação da empresa.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Antes de tudo, é preciso compreender o conceito e a distinção entre os termos empresa e sociedade, bem como empresário e sócio. Muitas vezes estes termos são empregados de forma equivocada no cotidiano, quando na verdade cada qual tem seu respectivo significado. Assim, já que o presente trabalho diz respeito à exclusão de sócio, nada mais coerente do que delimitar, mesmo que brevemente, as diferenças entre o sócio e o empresário, que pressupõe uma compreensão entre as distinções entre a empresa e a sociedade.

1.1. Empresa e Sociedade

O Direito Comercial, conforme nos ensina a doutrina, pode ser dividido em quatro grandes fases. A primeira é aquela do comércio de escambo, que não pode ser considerado uma atividade organizada. Depois temos a fase chamada corporativa, que se inicia por volta do século XII, com o surgimento das corporações de ofício. A terceira fase, que tem seu marco com a Revolução Francesa e o Código Comercial Francês de 1807, traz a idéia de atos de comércio como central ao Direito Comercial. Enfim, a quarta fase, por sua vez, é a denominada **fase da empresa**, na qual nos encontramos hoje em dia.

Tendo isto em mente, antes de tudo, é preciso iniciar este trabalho estabelecendo uma nítida diferença entre empresa e sociedade, a partir do que poderemos delimitar mais claramente o tema que aqui será analisado, sem a pretensão de ser esgotado.

Empresa e sociedade são termos usualmente colocados como se representassem a mesma coisa. É comum notarmos, tanto de leigos, como até mesmo de comerciantes e operadores do Direito, o emprego do termo *empresa*, quando na verdade o que se está referindo é à sociedade empresária ou o estabelecimento comercial. E exatamente por esta razão que precisamos delimitar precisamente a que

cada um destes termos se refere. Neste sentido, vale transcrever a lição de Rubens REQUIÃO, que nos parece, didaticamente, de grande valor:

Na linguagem corrente é também usada (a empresa) como sinônimo de sociedade. Mas não é correto, pois empresa e sociedade são figuras jurídicas perfeitamente distintas. A *empresa* (...) sabemos que constitui um organismo econômico, que combina os fatores natureza, capital e trabalho, para a produção ou circulação de bens ou de serviços. O sujeito dessa atividade é o empresário individual ou o empresário coletivo, que se constitui como sociedade empresária. Logo, a sociedade empresária dá a roupagem jurídica com que se veste a empresa coletiva.¹

A empresa, desde o século XX, principalmente com o Código Civil Italiano de 1942, é colocada como um dos elementos basilares do Direito Comercial.

No entanto, um conceito puramente jurídico de empresa nunca fora alcançado pelos comercialistas. Com efeito, o conceito jurídico se ajusta precisamente no conceito econômico de empresa. É este o ensinamento de Joaquín GARRÍNGUES, que entende que “a palavra empresa é um termo que passou do campo da economia para o direito, tanto nas leis como nas obras dos juristas (...) a empresa é um conceito econômico e o conceito jurídico coincide com ele”.²

Ainda, o ilustre REQUIÃO também nos ensina que os comercialistas utilizam os aspectos econômicos para conceituar a empresa:

O conceito jurídico de empresa se assenta nesse conceito econômico. Em vão os juristas têm procurado construir um conceito jurídico próprio para tal organização. Sente-se em suas lições certo constrangimento, uma verdadeira frustração por não lhes haver sido possível compor um conceito jurídico próprio para empresa, tendo o comercialista que se valer do conceito formulado pelos economistas.³

Desta forma, podemos conceituar empresa, economicamente e, por conseqüente, juridicamente, como a atividade destinada a organizar os fatores de produção, com o objetivo de atender às necessidades do mercado, através da produção e circulação de bens e serviços.

¹ REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. 25ª ed., v. 1, São Paulo: Saraiva, 2003, p. 358.

² GARRIGUÉS, Joaquín. *Curso de derecho mercantil*. 7ª ed., reimp., Bogotá: Temis, Colômbia, 1987, t. II, p. 13. Tradução livre.

³ REQUIÃO, Rubens. *Obra cit...*, p. 50.

Com efeito, a melhor doutrina traz os conceitos de empresa dos mais ilustres comercialistas, dentre eles Cesare VIVANTE, Alfredo ROCCO e J. X. CARVALHO DE MENDONÇA, como destaca Thiago SPERCEL que abaixo citamos:

O Professor italiano Cesare Vivante conceituava empresa como um organismo econômico que sob seu próprio risco recolhe e põe em atuação, sistematicamente, os elementos necessários para obter um produto destinado à troca. A combinação de fatores – natureza, capital e trabalho – que, associados, produzem resultados impossíveis de se obter caso fossem divididos, e o risco, que o empresário assume ao produzir nova riqueza, são segundo ele os requisitos indispensáveis a toda empresa. Já para o Professor Alfredo Rocco, também italiano, somente haveria empresa quando a produção é obtida mediante trabalho dos outros, ou, por outras palavras, quando o empresário recruta trabalho, o organiza, fiscaliza e retribui e o dirige para os fins da produção. Já nas lições de J. X. Carvalho de Mendonça, empresa é a organização técnico-econômica que se propõe a produzir, mediante a combinação dos diversos elementos, natureza, trabalho e capital, bens ou serviços destinados à troca, com a esperança de realizar lucros, correndo os riscos por conta do empresário, isto é, daquele que reúne, coordena e dirige esses elementos sob a sua responsabilidade.⁴

Apesar dos diferentes conceitos, parece-nos que foi Alberto ASQUINI quem melhor definiu a empresa. O saudoso professor asseverou ser a empresa encarada pelo direito como um “fenômeno poliédrico, o qual tem, sob o aspecto jurídico, não um, mas diversos perfis em relação aos diversos elementos que o integram”.⁵

Portanto, ASQUINI traça diferentes perfis que o vocabulário “empresa” poderia assumir. O primeiro perfil da empresa seria o subjetivo, utilizado no Direito do Trabalho, como se depreende do art. 2º da Consolidação das Leis Trabalhistas⁶, pelo o qual a empresa seria o empresário, ou seja, equipara à empresa o sujeito que exerce a atividade. Há também o perfil corporativo ou institucional da empresa, pelo o qual não se olha de fora a empresa, mas no seu interior, com foco nos sujeitos que gravitam em sua corporação. Em outras palavras, pelo perfil corporativo, a empresa é uma instituição, uma reunião de esforços comuns, pela organização de pessoas que se colocam em relação de hierarquia e colaboração em busca do fim comum. Já no perfil

⁴ SPERCEL, Thiago. *A Teoria da Empresa no novo Código Civil – o fim da distinção entre sociedades civis e comerciais*. RDM, v. 134, p.126-127.

⁵ CAVALLI, Cássio Machado. *O Direito da Empresa no novo Código Civil*. RDM, v. 131, p. 164.

⁶ Referido artigo dispõe que “*considera-se empregador a empresa individual ou coletiva que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços*”.

patrimonial, reporta-se “ao conceito de patrimônio especial e destacado do empresário, constituído pelo complexo de bens que o empresário se vale para o exercício de sua atividade empresária”.⁷ Desta forma, pelo perfil patrimonial, a empresa se equiparia ao estabelecimento. Enfim, há o perfil funcional da empresa, sendo este justamente o que melhor se adapta ao Direito Comercial e aquele que utilizaremos no presente trabalho, pelo o qual a empresa é a atividade econômica. Portanto, a empresa não seria algo estático, mas estaria em permanente movimentação.

A partir daí, chegamos à conclusão de que a empresa é uma *atividade*. Conseqüentemente, tendo por base o Código Civil brasileiro de 2002 e o Código Italiano de 1942, podemos afirmar que a empresa é a atividade econômica destinada à produção ou circulação de bens ou serviços. Ainda, envolvendo uma atividade econômica, a empresa, desta forma, vai atingir interesses maiores, menos egoístas, do que ocorre na sociedade, como veremos um pouco mais adiante.

Com efeito, fala-se hoje da função social da empresa, consolidando-se, assim, o seu importante papel no ordenamento. A noção de empresa tem um certo enquadramento jurídico-constitucional, consagrando-se como “uma instituição social, que, pela sua influência, dinamismo e poder de transformação, serve como elemento explicativo e definidor da civilização contemporânea”.⁸

Por envolver diferentes interesses, fala-se hoje na mencionada função social da empresa, afirmando-se a necessidade de que a atividade dê cumprimento a um papel na comunidade. Nas palavras de LOPES, “a empresa supera a simples atividade econômica, passando a ter também uma atividade social”.⁹ Nesta seara, podemos ainda falar no princípio da preservação da empresa (em grande enfoque face à nova Lei de Falências), bem como na livre iniciativa (art. 170 da CF/88), que destacam a importância atual da empresa e o seu enquadramento também na ordem constitucional.

⁷ SPERCEL, Thiago. *Obra cit...*, p.127.

⁸ COMPARATO, Fábio Konder. *A reforma da empresa*. Revista de Direito Mercantil, n.º 50, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983, p. 57.

⁹ LOPES, Idevan César Rauen. *Obra cit...*, p. 78.

Entretanto, o atual Código Civil, por sua vez, seguindo a tendência do Código Italiano de 1942, não trouxe um conceito de empresa, preocupando-se tão-somente em definir o “empresário”, na redação do art. 966, *in verbis*: “Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços”.

Percebemos que, ao definir empresário como aquele que “exerce profissionalmente atividade”, o legislador confirmou o que havíamos dito anteriormente, no sentido que a empresa se refere à *atividade economicamente organizada*, não se confundindo com a pessoa do empresário.

Ainda, vale destacar também que a empresa, como entidade jurídica, é uma abstração. Isto quer dizer que a empresa só pode existir a partir do momento que o empresário coloca em exercício aquela atividade econômica organizada. Uma vez desaparecendo o exercício desta atividade, desaparece também a empresa. REQUIÃO justifica esta abstração da empresa, afirmando ser ela uma *organização*, em virtude do fato de só nascer a partir do momento em que se inicia a atividade sob a orientação do empresário.

A maioria dos doutrinadores afirma que a empresa é o objeto de direito, sendo sujeito de direito o empresário, pois é este a pessoa titular de direitos e obrigações. Precisamente por não ter, por si só, personalidade jurídica, sendo apenas organização abstrata, a empresa não pode ser tida como sujeito de direito, mas como objeto de direito.

Enfim, o empresário, por sua vez, pode ser individual ou coletivo, exercendo uma atividade organizada de produção. Quando coletivo, dizemos que constitui uma sociedade.

Há autores, como Sebastião José ROQUE, sob a alegação de que a empresa no nosso ordenamento jurídico não tem personalidade, acreditam que esta não existe sem a sociedade (empresário coletivo). Contudo, não podemos concordar com tal afirmação, já que o empresário individual pode também exercer uma atividade econômica organizada de produção (o que era denominado de firma individual), considerada esta como empresa. O contrário também é possível, ou seja, a existência

de sociedade sem empresa, na seara do que fora dito anteriormente, quando, por exemplo, a sociedade está inativa – desaparecendo o exercício da atividade, desaparece a empresa.

Enfim, chegamos, portanto, à sociedade, tida como o exercício coletivo da empresa, e com esta não se confundindo. Com efeito, o art. 981 do Código Civil Brasileiro de 2002 traz a seguinte definição: “Celebram o contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados”.

Destarte, a empresa não se confunde com a sociedade, sendo esta tão-somente uma das formas para organizar aquela. Uma das maiores e mais relevantes diferenças entre estas figuras jurídicas está no fato da sociedade ser o sujeito de direito, detentora de personalidade jurídica, enquanto que a empresa, como uma atividade, ser o objeto de direito, como já dito antes.

A origem histórica da sociedade está nas associações familiares dos países europeus. Na Idade Média, por volta do século XI, adveio, ainda, a idéia de sociedade com ocultação de sócio.

Atualmente, a sociedade pode ser *empresária*, quando a atividade que desempenha, fruto da união de vontades e forças de duas ou mais pessoas (o direito brasileiro não admite a sociedade unipessoal, a não ser nos casos excepcionais, previstos expressamente em lei¹⁰), com o objetivo de atingir um fim comum, representar atos de natureza comercial. Além disso, pode a sociedade ser o que hoje chama-se de *simples*, mas na denominação anterior ao advento do CC/02 era conhecida como *sociedade civil*. Nesta outra modalidade de sociedade, a atividade desempenhada diz respeito apenas a atos civis, incluindo-se aí a exceção prevista no parágrafo único do art. 966 do Código Civil.¹¹

¹⁰ Art. 1033, IV, do CC/02 permite que a sociedade seja constituída por apenas um sócio pelo período máximo de 180 dias, sob pena de dissolução. Ainda, o art. 251 da Lei 6.404/76 – Lei das Sociedades Anônimas, prevê também outra possibilidade de sociedade com um único sócio.

¹¹ “§ único – Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.”

A sociedade¹², no direito brasileiro, pode ser classificada de diferentes formas, segundo lição de REQUIÃO:

- a) *quanto à responsabilidade dos sócios*, pode ser de responsabilidade *limitada*, quando os sócios respondem pelas dívidas da sociedade apenas na proporção do capital social correspondente, *ilimitada*, quando há uma solidariedade em relação às dívidas sociais, ou *mistas*, quando mistura as duas prévias;
- b) *quanto à personalidade jurídica*, podem ser personificadas ou não, conforme previsão legal;
- c) *quanto ao capital*, pode a sociedade ter capital fixo (estável) ou variável;
- d) *quanto à estrutura econômica*, sendo sociedade *de pessoas* aquelas constituídas em função da qualidade pessoal dos sócios, e sociedade *de capitais*, quando formadas em atenção ao capital social.

Enfim, concluímos que a sociedade, a qual a lei confere personalidade jurídica, com exceção das sociedades despersonalizadas, pode ser tida como sujeito de direito. Por sua vez, a empresa, como já mencionado, é o objeto de direito.

Também, estas duas figuras, da empresa e da sociedade, não podem ser confundidas com o *estabelecimento comercial*. Este, que ainda recebe os nomes de fundo de comércio ou *azienda*, é definido pelo Código Civil Brasileiro no art. 1.142, como “todo o complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária”.

Como se observa, o artigo supra transcrito traz diferentes entes (“empresa”, “empresário” e “sociedade empresária”), pelo o que rematamos que seus conceitos são diferentes e inconfundíveis, como viemos expondo até agora.

Acontece que, estabelecimento comercial, conforme se retira da definição legal, é aquele conjunto de bens, sejam estes materiais ou imateriais, que o empresário (individual ou coletivo) vai precisar para o desenvolvimento de sua atividade econômica organizada (empresa). Portanto, o estabelecimento não se confunde com a empresa, como também não significa o mesmo que sociedade, já que o estabelecimento é o

¹² A partir de agora, quando mencionarmos “sociedade” estaremos nos referindo à sociedade *empresária*, que é aquela que nos interessa no presente trabalho.

“instrumento” desta para o exercício da atividade, sendo, destarte, apenas seu patrimônio, corpóreo e incorpóreo.

Apesar de serem conceitos inequívocos, há uma forte ligação entre empresa, sociedade e estabelecimento. Isto se dá, nas palavras de LOPES, reproduzindo o ensinamento de Gian Franco CAMPOBASSO, em razão do fato de ser “o estabelecimento empresarial um aparato instrumental pelo qual a empresa desenvolve a sua atividade”.¹³

Diante de tudo, traçamos uma linha que nos permite entender melhor o real significado de empresa e sociedade, pelo o que resta demonstrado que dizem respeito a entes diferentes. Em suma, frente ao fato da sociedade corresponder a um sujeito de direito, detentor de personalidade jurídica, enquanto que empresa se refere à atividade econômica, de interesse maior ao ordenamento jurídico, este que firmou as noções de função social e preservação da empresa, podendo, ainda, representar uma atividade individual, o que não pressupõe, assim, a idéia de sociedade.

1.2. Empresário e Sócio

Concluída a breve distinção entre a empresa e a sociedade, cabe agora analisarmos quais são as diferenças entre as figuras do empresário e do sócio.

Como dito anteriormente, o legislador do nosso Código Civil atual se preocupou em trazer uma definição de empresário, em seu art. 966, abrindo o livro que trata do Direito de Empresa, *in verbis*:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.
Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Desta definição podemos depreender o seguinte:

¹³ LOPES, Idevan César Raeun. *Obra cit....*, p. 59.

→ *exercício profissional*: o empresário deve manter a sua receita através da repetição de uma atividade, ou seja, por profissionalidade entende-se a mistura da habitualidade com a intenção psicológica de obter resultados positivos;

→ *atividade econômica organizada*: seria aquela que organiza os fatores de produção (capital, trabalho e produtos da natureza), para poder exercer uma atividade profissionalmente. Por esta razão que o legislador incluiu o parágrafo único ao art. 966, uma vez que se admite o investimento econômico no intelecto, desta forma, tais atividades não seriam consideradas empresariais; e

→ *produção e circulação de bens ou de serviços*: a produção não pode ser para consumo próprio para que fique caracterizada a figura do empresário.

Destarte, todos estes elementos, retirados da definição do Código Civil, reunidos caracterizam uma atividade como empresarial, e aquele que a exerce é o chamado empresário, que pode ser tanto um empresário individual como uma sociedade empresária.

O empresário, assim como o sócio, como analisaremos mais adiante, possui certas obrigações básicas no Direito Comercial. A primeira obrigação do empresário vem prevista no art. 967 do Código Civil, que afirma a obrigatoriedade de sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis (Junta Comercial), antes do início da atividade. Caso o empresário não faça este registro não há uma penalidade expressa na esfera do direito privado, no entanto, ele perde certas regalias, como, por exemplo, a possibilidade de pedir falência. Nas atividades não empresariais o registro da pessoa jurídica (não do empresário, pois, como visto, aqueles que desempenham estas atividades não são tidos por empresários) deve ser feito junto ao Cartório de Títulos e Documentos, exceto as sociedades de advogados, que devem ser registradas junto à OAB.

Ainda, o empresário deve manter escrituração regular de seus negócios, para tornar possível sua fiscalização através dos lançamentos. Esta escrituração pode ser feita tanto pelo meio físico como pelo meio eletrônico.

O levantamento de demonstrações contábeis periódicas é tido como outra obrigação do empresário. Com efeito, este levantamento constitui basicamente em fazer um balanço, geralmente em uma periodicidade anual, para saber se a atividade foi lucrativa rentável ou deficitária.

Ademais, devemos também observar que o art. 968 do CC/02 traz certos requisitos para a inscrição do empresário, que deve conter: I - nome, nacionalidade, domicílio, estado civil e, se casado, o regime de bens (este inciso traz erroneamente a idéia de que a sociedade empresária só poderia ser formada por pessoas físicas); II – firma, com respectiva assinatura autógrafa; III – capital social; IV – objeto e a sede da empresa.

Quanto à obrigação de escrituração, no Código Comercial, que regia esta matéria antes da vigência do atual Código Civil, era necessário para todos os empresários a escrituração em livros diários, o que não é mais exigido atualmente. Vale destacar que a escrituração regular dos negócios tem funções tanto gerenciais, para o empresário ter condições de analisar suas atividades, como também contábeis e fiscais.

Todas estas obrigações do empresário têm certo respaldo na noção de função social da empresa, tema objeto de bastante discussão hoje em dia e já sucintamente observado no capítulo anterior deste trabalho. Desta forma, podemos afirmar que o empresário se vê atualmente diante de diversas obrigações, as quais são, em parte, fruto dos diferentes interesses sociais e econômicos envolvidos numa empresa, como uma “necessidade de cumprimento de um papel na comunidade, por parte do moderno empresário, independente de seu tipo legal ou capacidade econômica”.¹⁴

O art. 972 do nosso Código Civil inicia o capítulo sobre a capacidade para exercer a atividade de empresário. Há uma distinção entre capacidade civil e a capacidade empresarial. Nem todos que são civilmente capazes serão empresarialmente capazes. O referido artigo estipula que, para ser empresarialmente capaz, além da capacidade civil, é necessário que não seja legalmente impedido. O legalmente impedido de exercer atividade empresarial, se o fizer, responderá pelas obrigações contraídas (art. 973). Ainda, o CC, no art. 974, permite ao negocialmente

¹⁴ PIMENTA, Eduardo Goulart. *Exclusão e retirada de sócios: conflitos societários e apuração de haveres no Código Civil e na Lei das Sociedades Anônimas*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, p. 31.

incapaz, por meio de representante ou assistente, continuar a empresa antes exercida por ele quando capaz. No entanto, o parágrafo primeiro traz a idéia de que o menor incapaz necessita de autorização judicial. Assim, hoje teríamos duas possibilidades do menor incapaz exercer atividade empresarial: quando emancipado, tornando-se, então, capaz; ou mediante autorização judicial.

Em suma, o empresário, conforme definição legal, é aquele que exerce a atividade econômica organizada. Desde que preencha os requisitos legais, pode tanto ser um empresário individual (ou firma individual, conforme denominação do antigo Código Comercial) como uma sociedade empresária. E é exatamente no âmbito da sociedade que encontramos a figura do sócio, que não pode ser confundida com aquela do empresário, que acabamos de brevemente analisar.

Ora, o sócio é o integrante de uma sociedade, ou mais detalhadamente, nas palavras de LOPES:

Para que seja formada uma empresa utilizando-se do ente sociedade, é necessária a existência de pessoas que a comporão, chamadas de sócios ou acionistas (...), que poderão ser pessoas físicas ou jurídicas, brasileiros ou estrangeiros, residentes no país ou no exterior, e que desenvolverão com a sociedade uma relação de participação. Os sócios são a base da sociedade, pois sem eles ela não existe.¹⁵

Pela lição acima transcrita, junto também com o que ensina José Edwaldo Tavares BORBA, é lícito entender que entre a sociedade e o sócio há uma relação de participação. Ao mesmo tempo em que o sócio reverte bens de seu patrimônio particular para a sociedade, ele recebe desta cotas ou ações, que representam frações do capital social da pessoa jurídica. Essas cotas ou ações passam, a partir de então, a integrar o patrimônio do sócio, como uma forma de contraprestação àquela transmissão de bens anteriormente feita.

O sócio pode participar da formação do capital social através de dinheiro, bens ou créditos. Em certos tipos de sociedade, como na chamada sociedade de capital e indústria, o sócio pode concorrer com a prestação de serviços para a formação do

¹⁵ LOPES, Idevan César Rauén. *Obra cit...*, p. 83.

capital. No entanto, o chamado *sócio prestador de serviço* não pode existir na sociedade limitada, por expressa proibição legal do art. 1.055, § 2º.¹⁶

Quanto à capacidade para participar da sociedade, ensina o ilustre Prof. GONÇALVES NETO que “podem participar da sociedade menores e demais incapazes, desde que (i) o capital social seja ou esteja totalmente integralizado, (ii) o incapaz não participe da administração social e, (como já observado anteriormente) (iii) haja cláusula de salvaguarda quanto a futuros aumentos de capital”.¹⁷

No entanto, este não era o entendimento do antigo Código Comercial, em cujo art. 308 proibia a participação de menor em sociedade comercial, mesmo que judicialmente autorizado. Essa era uma regra que visava proteger o menor dos riscos inerentes da responsabilidade ilimitada.

Não há mais dúvidas atualmente de que os sócios possam ser tanto pessoas físicas como pessoas jurídicas, não havendo nenhuma distinção quanto a isso. Portanto, podemos até mesmo ver a existência de uma “sociedade de sociedades”.

No direito brasileiro não é admitida a sociedade unipessoal. Portanto, por esta razão, a sociedade deve ser formada por, no mínimo, dois sócios, não havendo uma previsão sobre o limite máximo de sócios. Todavia, excepcionalmente, em caráter transitório, pode a sociedade vir a ter um único sócio, conforme previsão do art. 1.033, IV, do atual Código Civil, que estipula um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para ser suprida a falta de pluralidade de sócios. Esta previsão é aplicável, principalmente, nos casos de falecimento, dissolução parcial, retirada ou exclusão de sócio em uma sociedade formada por apenas duas pessoas, físicas ou jurídicas.

A cota social, tida para efeitos legais como bem móvel e incorpóreo, representa uma fração do capital social e, uma vez detentor de cotas, ou seja, participante da sociedade, o sócio passa a manter com esta uma relação de direitos e deveres. Nas palavras do comercialista Fábio Ulhoa COELHO, “desta forma, o sócio submete-se a

¹⁶ Art. 1055. O capital social divide-se em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio. § 2º. É vedada contribuição que consista em prestação de serviços.

¹⁷ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Lições de Direito Societário: regime vigente e inovações do novo Código Civil*. 2º ed., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004, p. 220.

um regime jurídico que lhe é próprio, composto por um conjunto de obrigações e direitos que a lei e, por vezes, o contrato social lhe reserva”.¹⁸

Do feixe de obrigações do sócio perante a sociedade a principal seria a de integralizar sua participação social, seja em dinheiro, bens valoráveis monetariamente, ou em trabalho (com a ressalva já feita em relação às sociedades limitadas, que não admitem sócio prestador de serviço). Uma vez constituída a sociedade, os sócios passam a ser “devedores” desta, e não cumprindo sua obrigação de integralização do valor subscrito, dentro do prazo preestabelecido, o sócio é tipo por remisso, podendo ser excluído ou executado, com fulcro no art. 1.004 do CC/02. Ao mesmo tempo, pagas as suas cotas, o sócio pode ainda responder pelo pagamento da parte não integralizada pelos outros sócios, havendo, portanto, uma solidariedade na obrigação de integralizar o capital social.

Há autores, como LOPES, que afirmam que o dever de colaboração ou cooperação seria a principal obrigação do sócio. Com efeito, este dever seria derivado do *affectio societatis*, como o ânimo de contrair sociedade. Na lição do ilustre autor, “o sócio não deve agir para prejudicar a sociedade ou os demais sócios, mas deve agir lealmente colaborando para que se atinja o fim comum pretendido pela sociedade. A quebra do dever de lealdade tanto para com o sócio quanto para com a sociedade traduz-se em quebra da *affectio societatis*”.¹⁹

Deste dever derivaria também o chamado dever de lealmente, pelo o qual o sócio estaria obrigado a ser fiel aos interesses da sociedade, respeitando sempre a lei, o contrato e os interesses dos demais sócios.

O sócio pode, ainda, receber outras obrigações, caso figure como sócio-administrador, quando auferir também a obrigação de agir em nome da sociedade, com o cuidado e diligência do homem ativo e probo, conforme prevê o art. 1.011 do Código Civil Brasileiro.

Quanto aos direitos dos sócios, estes podem derivar tanto da lei como do contrato social. A doutrina faz uma distinção entre duas espécies: os direitos pessoais e os direitos patrimoniais. A diferença estaria no caráter de direito de crédito contra a

¹⁸ COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de Direito Comercial*. 13ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 141.

¹⁹ LOPES, Idevan César Rauhen. *Obra cit...*, p. 94.

sociedade presente naqueles chamados de direitos patrimoniais. Aliás, tal distinção pode vir a ser didaticamente mais importante no que diz respeito, por exemplo, à penhora de cotas sociais, na qual apenas os direitos patrimoniais serão transmitidos ao credor do sócio, não os direitos pessoais.

Destarte, podemos elencar alguns dos principais direitos dos sócios, sem prejuízo de outros previstos em lei ou no contrato social de cada sociedade, conforme seu respectivo tipo:

→ direito aos lucros: em geral, os sócios têm direito à participação nos lucros sociais na proporção de sua participação no capital social. Este é tido como um direito essencial, derivado da lei, não podendo ser suprimido por deliberação social. Com efeito, o art. 1.008 do atual CC proíbe expressamente a exclusão de qualquer sócio dos lucros e das perdas. O art. 288 do antigo Código Comercial, que regulava esta matéria, considerava nula não apenas a cláusula que excluísse algum sócio desta participação, mas o próprio contrato como um todo. Vale distinguir o direito aos lucros daquele pagamento feito a alguns sócios por *pro labore*. O sócio que se dedica para o desenvolvimento da empresa, pode ser remunerado pelo seu trabalho. Já o direito aos lucros é devido a todos os sócios independentemente, pois o lucro é a remuneração do capital investido.

→ direito aos dividendos: este direito, como ensina GONÇALVES NETO, surge por deliberação dos sócios que aprova a sua distribuição, pelo o que conclui que, “enquanto não houver deliberação da sociedade a respeito da destinação dos lucros, o sócio tem mera expectativa de direito ao dividendo”.²⁰

→ direito de fiscalização: já previsto no art. 290 do Código Comercial e, atualmente, no art. 1.021 do Código Civil, é assegurado ao sócio, independentemente de sua participação social, o direito de fiscalizar a administração da sociedade, tendo acesso a todos os livros e documentos sociais. Embora não possa ser eliminado, a lei permite que os sócios disponham a respeito do modo de exercício deste direito.

→ direito de voto: é considerado um direito-dever do sócio a sua participação nas deliberações sociais. Este direito é exercido na proporção da participação de cada sócio

²⁰ GONÇALVES NETO, Alfredo Assis. *Obra cit...*, p. 227.

no capital social. O Código Civil vigente regula, principalmente nos artigos 1.010, 1.071 e 1.072 as matérias que dependem de deliberação dos sócios, bem como a forma de obtê-la, dispondo também sobre os diferentes quoruns de decisão. Todos os sócios devem ser convocados para as deliberações, não podendo nenhum sócio ser privado de seu direito a voto, mesmo que possuidor de uma parcela mínima do capital social.

→ direito de retirada: conforme previsto no art. 1.077, qualquer sócio que dissentir de alguma modificação do contrato social tem o direito de se retirar da sociedade. Este também é tido como um direito essencial do sócio. Trataremos mais deste tema no capítulo sobre as formas de ruptura parcial dos vínculos societários.

→ direito de preferência: é assegurado aos sócios o direito de preferência na subscrição de novas cotas decorrentes do aumento de capital. Esta é uma previsão expressa do art. 1.081, § 1º, do novo Código Civil, não presente no revogado Código Comercial. Referido dispositivo legal, referente às sociedades limitadas, estipula um prazo de 30 dias após a deliberação de aumento do capital social para o exercício deste direito, na proporção das cotas sociais do sócio. Ainda, o contrato pode estender este direito de preferência aos casos de alienação de cotas por algum dos sócios. Caso não esteja previsto no contrato social, é permitido ao sócio alienar suas cotas a terceiro, com o consentimento da maioria.

→ direito ao acervo: uma vez dissolvida a sociedade, tem o sócio o direito a participação no acervo desta, na parcela do patrimônio social que corresponde a sua participação no capital social. Enquanto não dissolvida a sociedade, o sócio tem mera expectativa do direito ao acervo.

Descumprida as suas obrigações, sejam estas derivadas da lei ou do contrato, o sócio pode ser pessoalmente responsabilizado. Há casos tanto de responsabilização solidária, em que todos os sócios respondem, bem como de responsabilização individual. Esta responsabilidade individual pode ocorrer, por exemplo, nos casos em que há deliberação aprovando ato ilegal, na qual serão responsáveis apenas aqueles sócios que dela concordaram (art. 1.080 do Código Civil). Ainda, com fulcro no art. 1.059 do mesmo *Codex* são individualmente responsáveis os sócios pelos valores

indevidamente recebidos da sociedade. Na formação do capital social, respondem cada sócio pela evicção dos bens, bem como pela insolvência do devedor, quando transmitidos créditos à sociedade. Há também a responsabilidade do sócio cedente de quotas, solidariamente com o cessionário, pelo prazo de dois anos depois de averbada a modificação do contrato, pelas obrigações que tinha como sócio, conforme previsão expressa do parágrafo único do art. 1.003 do nosso Código Civil.

Em suma, como já visto, a empresa se refere à atividade exercida, sendo o objeto de direito, enquanto que a sociedade é o sujeito de direito. Já o empresário é aquele definido no art. 966 do Código Civil Brasileiro, como quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada, enquanto que o sócio é aquele detentor de cotas ou ações e participante de uma sociedade. Para a caracterização do empresário basta o exercício da atividade, conforme previsto em lei. Porém, não obstante possa o sócio ser tanto uma pessoa física como jurídica, há um número mínimo de sócios previsto em lei numa sociedade, uma vez que no nosso ordenamento jurídico não é admitida a sociedade unipessoal. Ainda, conforme analisado, tanto o empresário como o sócio se encontram diante de obrigações distintas, derivadas da lei, da idéia de função social da empresa, ou do contrato social.

Enfim, estabelecidas as distinções entre o sócio e o empresário, podemos partir para o estudo dos casos de dissolução da sociedade, para posteriormente chegarmos à exclusão judicial de sócio, tendo sempre em mente todas as distinções feitas até o presente momento.

2. CAUSAS DE RUPTURA PARCIAL DOS VÍNCULOS SOCIETÁRIOS

Trataremos a partir de agora das causas de rescisão do contrato social relativamente a uma das partes, ou seja, apenas um sócio. Utilizaremos aqui, principalmente, a lição de GONÇALVES NETO, pois acreditamos que esta seria a que se adequa de forma mais precisa às disposições do novo Código Civil Brasileiro.

Com efeito, antes do advento da Lei 10.406/2002, a doutrina utilizava o termo *dissolução parcial* para englobar todas aquelas causas que levariam a uma rescisão parcial do contrato da sociedade, com a saída, voluntária ou não, de algum sócio, porém com a permanência do ente como um todo.

No entanto, seguindo o entendimento do Prof. GONÇALVES NETO, empregaremos a expressão “ruptura parcial de vínculos societários” no que se refere às causas de desfazimento das relações jurídicas que unem os sócios entre si e com a sociedade. Assim, nas palavras do ilustre professor:

Essa foi a orientação que prevaleceu no Código Civil de 2002, o qual separou os casos de resolução da sociedade em relação a um sócio (arts. 1.028 e 1.085) dos de dissolução (art. 1.087, combinado com seus arts. 1.033, 1.034 e 1.044). Referido Código resgata o significado originário da dissolução para só considerá-la quando se desfazem todos os vínculos societários (dissolução total), seguindo-se a liquidação da sociedade com a realização do ativo, o pagamento do passivo e a distribuição do que sobejar aos sócios.¹

Destarte, estudaremos sucintamente aqui as seguintes causas de ruptura parcial dos vínculos societários: a) exercício do direito de retirada; b) renúncia; c) falecimento de sócio; d) dissolução parcial da sociedade; e e) exclusão.

2.1. Exercício do direito de retirada

Conforme estudado no capítulo anterior, tem o sócio direito de se retirar da sociedade, com fulcro no art. 1.077 do Código Civil, toda a vez que dissentir com qualquer modificação do contrato social. Alguns autores utilizam a denominação *direito*

¹ GONÇALVES NETO, Alfredo Assis. *Obra cit...*, p. 278/279.

de recesso para se referir a este direito de retirada. Não obstante a denominação usada, este direito diz respeito à possibilidade do sócio se desligar da sociedade, com o levantamento de um balanço para a apuração do valor de seu reembolso pelo o que transferiu à sociedade.

Vale realçar que a retirada se diferencia da dissolução, uma vez que aquela é dissociativa, enquanto que esta é dissolutória, ou seja, na retirada não há liquidação da sociedade, que se conserva incólume.

O exercício do direito de retirada também não se confunde com a exclusão, já que nesta o sócio é expulso da sociedade, por justa causa, porém contra sua vontade. Na retirada, o sócio sai da sociedade por vontade própria. Portanto, é “ato unilateral do sócio desinteressado de permanecer na sociedade”².

LOPES nos ensina o seguinte:

As sociedade são formadas por pessoas físicas e jurídicas com diferentes formas de pensar. Por mais que se unam para atingir um determinado fim que a todos interessa, sempre haverá divergência dos meios a serem aplicados para se alcançar o fim colimado.

Da mesma forma, se há divergência na consecução do fim a ser atingido, poderá haver desentendimento entre os sócios, os quais nem sempre têm a mesma participação na sociedade. Para isso, é necessário que se tenha um sistema de freios e contrapesos.³

Nesta seara surgiu o direito de retirada nas sociedades limitadas, com o art. 15 do Decreto n.º 3.708 de 1919, que outorgou ao sócio que divergisse de qualquer alteração contratual o direito de se retirar da sociedade. Como a lei concede à maioria o poder de governo da sociedade, o direito de retirada surgiu como uma forma de permitir que o sócio que não concorde com alguma decisão não permaneça eternamente ligado à sociedade. Na melhor doutrina de Rubens REQUIÃO, “o princípio dominante em nosso direito comercial é o de que o sócio não pode permanecer prisioneiro da sociedade”.⁴

² COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. 2ª ed., v. 2, São Paulo: Saraiva, 2000, p. 448.

³ LOPES, Idevan César Rauen. *Obra cit...*, p.96.

⁴ REQUIÃO, Rubens. *Obra cit...*, p. 339.

Desta forma, o direito de retirada, ao mesmo tempo em que respeita a liberdade da sociedade alterar o seu contrato social, respeita também a liberdade do sócio que dissente daquela deliberação da maioria de sair da sociedade, sendo reembolsado de seu capital. Como brilhantemente expõe Pontes de MIRANDA, “com o direito de recesso protege-se a minoria diante da maioria, sem que se tenha de investigar quem tem razão”.⁵

O novo Código Civil em nada mudou o previsto no Decreto n.º 3.708, acrescentando apenas as hipóteses de fusão da sociedade, incorporação em outra ou dela por outra, conforme redação do seu art. 1.077, vejamos: “Quando houver modificação do contrato, fusão da sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra, terá o sócio que dissentiu o direito de retirar-se da sociedade, nos trinta dias subseqüentes à reunião, aplicando-se, no silêncio do contrato social antes vigente, o disposto no art. 1.031”.

Portanto, observa-se que o direito de retirada é um direito pessoal, indivisível (deve ser exercido por inteiro, ou seja, para todas as cotas do sócio que pretende se retirar), irrenunciável (o contrato não pode amputar este direito do sócio, no entanto, o próprio sócio pode dele abdicar, expressa ou tacitamente, no momento em que ocorra a divergência) e potestativo (cabe à sociedade e aos outros sócios tão-somente aceitar a decisão de se retirar, com a ressalva, no entanto, de que só pode ser exercido diante de uma modificação do contrato social da qual o sócio diverge). É a partir do momento em que ocorre uma divergência de certa modificação do contrato social que nasce o direito de retirada.

A lei atual, contrariamente ao que estabelecia a lei anterior, fixou um prazo decadencial para o exercício deste direito – “trinta dias subseqüentes à reunião” – tendo em vista que todos os sócios devem ser chamados para a reunião, tomando conhecimento das matérias que estarão na pauta de deliberações. No entanto, como nos relembra GONÇALVES NETO, pode não ser dado acesso ao sócio do teor da deliberação, ou retardo no arquivamento, o que acarretaria em um obstáculo ao início

⁵ MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972, Tomo L, p. 234.

da fluência do prazo para o exercício de seu direito de retirada, caso dissinta da alteração ocorrida.

Ainda, como o escopo fundamental do direito de recesso é proteger os interesses da minoria, não há nenhuma proibição que o contrato social preveja um prazo maior para o exercício deste direito, desde que preservado o mínimo legal.

A definição do momento da retirada do sócio é de extrema importância no que diz respeito à apuração de seus haveres. Com efeito, o desligamento ocorre precisamente no momento em que o sócio comunica à sociedade o seu intuito de se retirar. Esta declaração de vontade não se encontra sujeita a nenhum tipo de solenidade. A sua simples exteriorização já é suficiente para concretizar a retirada.

Assim, a data na qual a sociedade foi comunicada do intuito do sócio em dela se desligar define a referência para o levantamento do balanço para a apuração do valor de seus haveres. A partir de então, o retirante se desvincula da sociedade, passando a ter com ela apenas uma relação credalícia até o efetivo reembolso, embora continue, pelo período de dois anos, respondendo pelas obrigações sociais contraídas até sua saída.

Pode ocorrer, todavia, que a sociedade e o sócio retirante não entrem em consenso sobre os valores a serem reembolsados. Neste caso, havendo oposição, o sócio que pretende se retirar pode entrar em juízo com uma ação, na qual deve figurar a sociedade, e não os outros sócios, no pólo passivo da relação processual. Esta ação seria de caráter declaratório, seguindo o procedimento comum, e objetivando uma sentença de mérito que irá declarar o direito de retirada do autor – sócio retirante – e a condenação da ré – sociedade – ao pagamento dos haveres a serem apurados em liquidação.

No que diz respeito às sociedade com apenas dois sócios, não há nenhum obstáculo para que algum deles exerça seu direito de recesso. Ocorre que a lei, em momento, algum prevê um número mínimo de sócios da sociedade para o exercício deste direito. No entanto, o que deve ser observado neste caso é a regra do art. 1.033, inciso IV, do Código Civil, que fixa um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para ser

restabelecida a pluralidade de sócios. Contudo, não podemos negar o exercício deste direito de recesso numa sociedade limitada com apenas dois sócios.

Antes do advento do nosso Código Civil ora vigente, havia uma regra prevista no art. 335, n.º 5 do Código Comercial que autorizava a dissolução parcial da sociedade pela simples vontade do sócio. Era também um direito potestativo só que, no entanto, com amplitude muito maior do que o direito de retirada como visto agora, pois permitia o seu exercício sem a necessidade de divergência de alguma alteração do contrato social. Nesta linha, afirmava COELHO que, “se a sociedade limitada é contratada por prazo indeterminado, o sócio pode desligar-se, a qualquer tempo, das obrigações assumidas ao assinar o contrato social”, enquanto que “na sociedade contratada por prazo determinado, o sócio pode retirar-se quando divergir de alteração contratual deliberada pela maioria”.⁶

Entretanto, esta diferença não mais cabe atualmente, uma vez que com o novo Código Civil desapareceu o direito do sócio pretender a qualquer tempo se retirar da sociedade. No regime ora vigente, como já dito, para exercer este direito potestativo de se desligar da sociedade, é preciso que haja uma divergência na alteração do contrato social.

2.2. Renúncia

O sócio pode também renunciar a sua condição e, assim, sair da sociedade. Embora pareça semelhante ao exercício do direito de retirada, anteriormente analisado, na renúncia o sócio deixa a sociedade sem receber valor nenhum a título de haveres. Portanto, ao manifestar sua vontade, o sócio renunciante se desliga da sociedade, abdicando suas quotas, que se revertem a sociedade, sem a necessidade de redução do capital social ou a apuração de haveres.

⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. *Obra cit...*, p. 448.

Encontramos respaldo legal desta forma de ruptura parcial dos vínculos societários na redação do art. 1.275, inciso II, que coloca a renúncia como causa de perda da propriedade.

Destaca-se, ainda, como assevera GONÇALVES NETO, que mesmo renunciando a sua condição de sócio, o renunciante não fica de pronto descomprometido frente às obrigações assumidas naquele lapso temporal no qual figurou como sócio. Portanto, assim como na retirada, o renunciante permanece, por mais dois anos, respondendo pelas obrigações sociais até a data da sua renúncia.

2.3. Falecimento de sócio

Também é causa de ruptura parcial dos vínculos societários o falecimento de sócio. Anteriormente à vigência do atual Código Civil, o art. 335, n.º 4 do Código Comercial estabelecia que o falecimento de sócio era uma causa de dissolução parcial da sociedade, exceto quando houvesse convenção em contrário no contrato social. No entanto, como dito no início deste capítulo, a sociedade não se dissolve com o falecimento de um de seus sócios (nem mesmo a sociedade formada por apenas dois sócios). O que ocorre, na verdade, é uma rescisão parcial do contrato da sociedade em relação àquele sócio que faleceu.

Sobre a matéria, o atual Código Civil prevê o seguinte, nos termos do art. 1.028: “No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo: I – se o contrato dispuser diferentemente; II – se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade; III – se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido”.

Portanto, como se observa da redação do referido artigo, o falecimento de sócio, em regra, acarreta a liquidação da sua quota, com a conseqüente redução do capital social, pagando-se os haveres do sócio falecido. No entanto, esta não é uma regra cogente, sendo permitida a disposição contratual de forma contrária, bem como a

dissolução da sociedade, por decisão daqueles que remanescem nela, ou até mesmo o ingresso de herdeiro no quadro social, substituindo o sócio falecido.

A questão do ingresso de sucessor do falecido na sociedade gerou diversas discussões acerca de sua legitimidade, uma vez que poderia estar indo contra a idéia de *affectio societatis* nos casos de uma sociedade *intuitu personae*. Sobre isto, nas palavras do Prof. GONÇALVES NETO, considerando que a herança só transmite os direitos patrimoniais do sócio falecido e não os pessoais, conclui-se o seguinte:

Sendo assim, os herdeiros do sócio falecido herdam a sua participação patrimonial na sociedade e estão legitimados a receber os respectivos haveres, mediante apuração, nos termos definidos pelo contrato social. Se à maioria convier e isso àqueles interessar, pode dar-se a substituição do autor da herança por seus herdeiros na titularidade plena de suas quotas sociais. Nesse último caso, a sociedade nada terá de pagar a título de haveres e não reduzirá seu capital social, pois as quotas sociais não serão liquidadas, passando íntegras aos herdeiros.⁷

Destarte, para que o sucessor de sócio falecido ingresse na sociedade é preciso, antes de tudo, que a maioria assim aprove. No entanto, caso esta não seja a decisão, o sucessor terá da mesma forma direito aos haveres sociais referentes àquele sócio autor da herança.

Ainda, quanto à apuração de haveres, assim como na retirada, são necessárias uma apuração e liquidação da correspondente parcela social daquele sócio falecido, para tornar possível sua conversão em dinheiro. A data para a apuração dos haveres será aquela do falecimento. Referida apuração deve seguir o previsto no art. 1.031 do Código Civil, considerando o valor da quota social pelo montante efetivamente realizado, devendo tanto os bens materiais como os imateriais ser avaliados para o balanço patrimonial a ser levantado.

2.4. Dissolução parcial da sociedade

⁷ GONÇALVES NETO, Alfredo Assis. *Obra cit...*, p. 308.

Seguindo a tendência da doutrina e da jurisprudência, o legislador do novo Código Civil decidiu por reduzir as causas de dissolução da sociedade, em relação ao Código Comercial anteriormente vigente, com a finalidade de preservar os interesses sociais e, principalmente, privilegiar o princípio da preservação da empresa.

Assim, nesta linha, surgiu a dissolução parcial da sociedade, que procurou, ao mesmo tempo, prestigiar a vontade individual do sócio, bem como o interesse da empresa e da instituição como um todo, permitindo, desta forma, que a sociedade seja dissolvida em relação a apenas um sócio ou conjunto de sócios, sem que isto afete toda a estrutura societária.

Portanto, o atual Código Civil, diploma que regula a matéria, separou os institutos e considerou o falecimento, o direito de recesso, a exclusão e a incapacidade ou falência de sócio como hipóteses de ruptura, voluntária ou involuntária, dos vínculos societários, conforme dispõem os artigos 1.028 e seguintes da referida lei. Ainda, excluindo a possibilidade antes admitida de dissolver-se a sociedade pela simples vontade do sócio, o legislador civil elencou no art. 1.033 as hipóteses de dissolução (total) da sociedade, não rechaçando, contudo, que referidas causas também não fossem admitidas para a dissolução parcial da sociedade.

Conforme ensinamento de GONÇALVES NETO, que aqui utilizamos como fundamento, temos que:

Em suma, a dissolução parcial terá cabimento diante de qualquer das causas de dissolução (total) que com ela se revelem compatíveis – ou seja, qualquer das causas que, por não conduzirem a sociedade, inexoravelmente, à extinção (como seriam a vontade unânime dos sócios, o desaparecimento da pluralidade de sócios, a cassação da autorização para funcionar e a falência), permitam o rompimento de vínculos sociais em relação a um sócio ou a um grupo de sócios sem afetar as demais relações jurídicas sociais existentes entre outros sócios que pretendam prosseguir com a sociedade entre si.⁸

Destarte, a dissolução, que pode tanto ser amigável ou de pleno direito, como judicial ou contenciosa, havendo neste caso necessidade de ação do sócio contra a sociedade, ocorre quando observada qualquer das causas previstas no art. 1.033 (em

⁸ Idem, p. 321.

conjunto com o art. 1.087 no que concerne a sociedade limitada) e art. 1.034, todos do Código Civil. Vejamos:

→ vencimento do prazo de duração: a sociedade pode ser celebrada por prazo determinado ou indeterminado. Quando atinge este prazo, a sociedade vem a dissolver-se totalmente, desde que não haja oposição de nenhum sócio. Assim, findo o prazo de duração, caso assim queira, a sociedade pode ser parcialmente dissolvida em relação àqueles sócios que se opõem a sua continuação, sem, contudo, extinguir a sociedade como um todo.

→ consenso unânime dos sócios: neste caso, não tem como ser admitida a dissolução parcial da sociedade, uma vez que todos os sócios decidem pela sua extinção.

→ deliberação dos sócios: exige-se, aqui, pela maioria absoluta. Esta causa é aplicada às sociedades de prazo indeterminado. Pode ocorrer que a minoria, que discordou da deliberação, tenha a intenção de prosseguir com a sociedade, o que deve ser admitido em nome do princípio da preservação da empresa. Diante disso, aqui também se admite a dissolução parcial da sociedade, desligando-se da sociedade os sócios majoritários, que decidiram em maioria absoluta pela dissolução da mesma, mantendo-se a atividade com os minoritários.

→ falta de pluralidade de sócios: se não sanada no prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias, esta causa leva à dissolução total da sociedade, sendo impensável a ocorrência de dissolução parcial neste caso.

→ extinção da autorização para funcionar: também é hipótese de dissolução total da sociedade.

→ anulação ou nulidade do ato constitutivo: por ser um negócio jurídico, o ato de constituição da sociedade pode apresentar vícios que acarretam sua invalidade. Esta é uma causa de dissolução total da sociedade, uma vez que sua constituição é tida por inválida.

→ exaurimento ou inexecutabilidade do fim social: uma vez atingido seu escopo social, a sociedade se dissolve por não mais ter objeto social a cumprir. Esta observação, no entanto, deve ser feita pelas vias judiciais. Nada impede, todavia, que a sociedade seja

dissolvida apenas parcialmente, prosseguindo alguns sócios com o empreendimento inóspito.

→ falência da sociedade: é causa de dissolução total da sociedade, com fulcro no art. 1.044 do Código Civil.

Ademais, dissolvida parcialmente a sociedade, assim como ocorre nos demais casos de ruptura parcial dos vínculos societários, a parcela daquele sócio no capital social deve ser liquidada. Quando não houver uma apuração amigável e for necessária a liquidação em juízo, um perito será o responsável pela determinação dos haveres a serem levantados pelo sócio que da sociedade se desliga.

Enfim, podemos também considerar a dissolução parcial como causa de rompimento do vínculo em relação a um sócio, naquelas hipóteses previstas no texto legal para a extinção total da sociedade, com as devidas ressalvas feitas, objetivando, desta forma, a proteção do interesse individual do sócio de dissolver a sociedade em relação a si e, também, prestigiando o princípio da preservação da empresa.

2.5. Exclusão de sócio

Finalmente, na exclusão de sócio, diferentemente das demais formas de rompimento parcial dos vínculos societários, não há um ato voluntário do sócio, ou seja, não há seu consentimento, ocorrendo por determinação da sociedade.

Princípio de grande importância e diversas vezes citado pelos comercialistas é o da preservação da empresa. Com efeito, a empresa, como uma atividade produtora de riquezas, deve sempre ser preservada, tendo em vista seu valor para toda comunidade. Assim, ocorre que certas vezes, frente a um conflito existente, a melhor resposta, em nome da manutenção da empresa, seja a expulsão de um ou mais sócios. Na lição de Leonardo GUIMARÃES, a manutenção da empresa é o fundamento de ordem sócio-econômica da exclusão de sócio⁹.

⁹ GUIMARÃES, Leonardo. *Exclusão de Sócio em Sociedades Limitadas no novo Código Civil*. RDM, São Paulo, 2002, p. 108-120.

Inicialmente, podemos trazer a seguinte definição de exclusão de sócio, nas palavras de LOPES:

A exclusão do sócio pode ser definida como o afastamento compulsório de um determinado sócio minoritário pela imposição de um ou de mais sócios majoritários, em razão de uma determinada causa. Considerando-se que o fator permissivo da expulsão é uma “determinada causa”, é possível chegar-se à conclusão de que o sócio majoritário também poderá ser expulso da sociedade, mesmo que tão-somente pela via judicial. A fundamentação inicial da possibilidade de excluir um dos sócios que compõem a sociedade é a manutenção da empresa, que supera a sociedade.¹⁰

Ainda, na linha de estudo do ilustre comercialista, existem três correntes principais que pretendem fundamentar o instituto da exclusão de sócio, quais sejam:

→ Teoria do poder corporativo disciplinar: a sociedade deteria um poder disciplinar sobre os seus sócios e, desta forma, poderia utilizar-se dele para excluir aquele que se mostra nocivo à sociedade. Como se observa, esta teoria separa totalmente os sócios da sociedade, tendo esta domínio sobre aqueles.

→ Teoria da disciplina taxativa legal: a exclusão de sócio só seria permitida nos casos expressamente previstos em lei, sendo esta a única fonte capaz de elencar as hipóteses que legitimariam a aplicação desta punição. Contudo, esta teoria também é rechaçada, uma vez que vai contra o princípio da preservação da empresa, pois restringe os casos para a continuidade da sociedade.

→ Teoria contratualista plurilateral: corrente mais aceita, coloca o ato constitutivo da sociedade como um contrato plurilateral, no qual deve sempre haver uma colaboração dos sócios entre si e com a sociedade. Destarte, como há uma determinada finalidade almejada por todos, não se admite o inadimplemento por nenhum dos sócios, frente ao dever de colaboração implícito no contrato. Ainda, por ser um contrato plurilateral, e não bilateral, o inadimplemento de um dos sócios não resolve o contrato como um todo, pois abarca somente a relação daquele sócio inadimplente com a sociedade.

Apesar destas teorias, que buscam um fundamento doutrinário da exclusão de sócio, referido instituto já encontrava fundamento legal no Código Comercial de 1850.

¹⁰ LOPES, Idevan César Rauén. *Obra cit...*, p. 115.

Na melhor doutrina de REQUIÃO, este já revogado diploma legal fundamentou a exclusão de sócio quase que exclusivamente no caso do sócio remisso, ou seja, aquele que está “em atraso com suas contribuições, previstas no contrato social, necessárias à constituição do capital social”.¹¹ Aliás, o art. 289 do Código Comercial tratava exatamente da rescisão da sociedade em relação ao sócio remisso, enquanto que, no mesmo diploma legal, o art. 339 regulava a despedida do sócio com causa justificada.¹² Enfim, a interpretação dos artigos do Código Comercial trazia o seguinte entendimento, no que tange à exclusão de sócio, conforme leciona o mestre REQUIÃO:

Pensou-se admitir, em síntese, que a exclusão do sócio fosse efetuada em casos estritos, tais como a hipótese legal em que o sócio não entra para o capital social com a quota ou contingente a que se obrigou; se o sócio de indústria, sem autorização expressa no contrato social, se emprega em operação comercial estranha à sociedade (art. 317) ou, enfim, se for pactuado no contrato social que a maioria de sócios pode destituir ou excluir qualquer deles “em dadas circunstâncias”.¹³

Ainda, por outro lado, o Decreto n.º 3.708, de 1919, que regulava as sociedades por quota de responsabilidade limitada, em seu art. 7º, ligava a exclusão de sócio à não integralização de sua parte no capital social, não se referindo à possibilidade de exclusão por simples descumprimento de obrigação por parte do sócio.

Com a evolução do direito societário, a doutrina e a jurisprudência chegaram ao entendimento de que não seria necessária uma cláusula contratual expressa autorizativa da exclusão de sócio, embora a motivação de causa justificadora fosse imprescindível. Na doutrina, sustentaram esta posição, dentre outros, Egberto Lacerda TEIXEIRA, José Waldecyr LUCENA, Fábio Konder COMPARATO e Nelson ABRÃO.

Para consolidar ainda mais este posicionamento, o DNRC lançou diversas Instruções Normativas, culminando na IN n.º 46, de 06 de março de 1996, que, junto com o art. 54 do Decreto n.º 1.800/96, firmou definitivamente que a exclusão de sócio

¹¹ GUIMARÃES, Leonardo. *Obra cit...*, p. 114.

¹² Art. 339. O sócio que se despedir antes de dissolvida a sociedade ficará responsável pelas obrigações contraídas e perdas havidas até o momento da despedida. No caso de haver lucros a esse tempo existentes, a sociedade tem direito de reter os fundos e interesses do sócio que se despedir, **ou for despedido com causa justificada**, até se liquidarem todas as negociações pendentes que houverem sido intentadas antes da despedida.

¹³ REQUIÃO, Rubens. *Obra cit...*, p. 427.

poderia ser realizada por deliberação da maioria, desde que não existisse no contrato social cláusula restritiva.

Portanto, podemos concluir que, antes do advento do Código Civil de 2002, a exclusão de sócio encontrava fundamento legal em diferentes dispositivos, todos levando à idéia de ser possível a exclusão de sócio por decisão da maioria, desde que houvesse causa justificada, mesmo não existindo cláusula contratual autorizativa neste sentido. Utilizando as palavras de Celso BARBI FILHO, podemos afirmar que “a exclusão do sócio da sociedade por quotas de responsabilidade limitada opera-se, hodiernamente, por simples alteração contratual majoritária, exigindo-se apenas a inexistência de cláusula restritiva, a indicação de qualquer motivo para o ato e da destinação da participação do excluído no capital”.¹⁴

Por sua vez, o legislador do novo Código Civil elencou as hipóteses que levariam à exclusão do sócio, quais sejam: a) não integralização do valor subscrito no capital social – art. 1.004; b) falência ou insolvência do sócio – primeira parte do parágrafo único do art. 1.030; c) incapacidade superveniente – parte final do art. 1.030; d) liquidação de quota penhorada – segunda parte do parágrafo único do art. 1.030; e e) falta grave – art. 1.030 e art. 1.085. Aliás, podemos afirmar que todas estas causas configurariam causas justificadoras da exclusão do sócio.

Assim, o art. 1.004¹⁵ prevê a possibilidade do sócio remisso ser excluído da sociedade, quando não integralizados os valores por ele subscritos no capital social dentro do prazo estabelecido. Pela redação do referido dispositivo, repara-se a necessidade de notificação do sócio pela sociedade para, desta forma, ser constituído em mora. Ainda, esta causa justificadora da exclusão de sócio se opera pela simples alteração contratual, ou seja, extrajudicialmente, com a deliberação da maioria simples do capital social, sem a haver, a princípio, a necessidade de se recorrer ao Poder

¹⁴ BARBI FILHO, Celso. *A dissolução parcial da sociedade por quotas de responsabilidade limitada* (Tese de Doutorado). Belo Horizonte, Faculdade de Direito da UFMG, 2000.

¹⁵ Art. 1.004. Os sócios são obrigados, na forma e prazo previstos, às contribuições estabelecidas no contrato social, e aquele que deixar de fazê-lo, nos trinta dias seguintes ao da notificação pela sociedade, responderá perante esta pelo dano emergente da mora. **Parágrafo único.** Verificada a mora, poderá a maioria dos demais sócios preferir, à indenização, a exclusão do sócio remisso, ou reduzir-lhe a quota ao montante já realizado, aplicando-se, em ambos os casos, o disposto no § 1º do art. 1.031.

Judiciário. Previsão semelhante é encontrada também no art. 1.058¹⁶, que autoriza a exclusão do sócio remisso que não integraliza sua quota social, remetendo-nos ao referido art. 1.004.

No caso de falência ou insolvência civil de sócio, a Lei 10.406/02 prevê, no parágrafo único de seu art. 1.030¹⁷, a sua exclusão automática. Este não era o antigo entendimento sobre a questão. Acerca da falência de sócio, o Código Comercial (art. 335, n.º 2) e a Lei 2.044/1908, ambos marcados pelo princípio individualista, estabeleciam que a falência de qualquer sócio acarretaria a dissolução da sociedade. Já o Decreto-lei n.º 7.661 de 1945 estipulou, em seu art. 48, que entrariam para a massa falida, no caso de falência de sócio, apenas os haveres que na sociedade ele possuir, não mencionando nada acerca da dissolução da sociedade, como previa o Código Comercial. Desta forma, na melhor lição do Prof. GONÇALVES NETO, “pode-se concluir que o falido não é excluído de plano da sociedade limitada, mas sua exclusão será de pleno direito quando, em virtude da falência, ou de uma execução por credor, houver a liquidação de sua quota”.¹⁸

Outra causa justificadora da exclusão de sócio é sua incapacidade superveniente, que antes também era tida como causa de dissolução contenciosa da sociedade, por força do previsto no art. 336, inciso 2 do Código Comercial. Atualmente, a redação do art. 1.030 permite que o sócio seja judicialmente excluído da sociedade, por deliberação da maioria dos demais sócios, em virtude de incapacidade superveniente. No referido caso, não há uma exclusão de pleno direito, sendo necessário para que esta se opere, além da valoração dos sócios, segundo suas conveniências, uma decisão judicial. Na opinião de LOPES, “o Código foi muito feliz em delegar ao Judiciário a tarefa de excluir ou não o sócio que se tome incapaz após ter

¹⁶ Art. 1.058. Não integralizada a quota do sócio remisso, os outros sócios podem, sem prejuízo do disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, toma-la para si ou transferi-la a terceiros, excluindo o primitivo titular e devolvendo-lhe o que houver pago, deduzidos os juros da mora, as prestações estabelecidas no contrato mais as despesas.

¹⁷ Art. 1.030. Parágrafo único. Será de pleno direito **excluído da sociedade o sócio declarado falido**, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada nos termos do parágrafo único do art. 1.026.

¹⁸ GONÇALVES NETO, Alfredo Assis. *Obra cit...*, p. 310.

integrado a empresa, levando-se em conta a manutenção da empresa e a situação do sócio perante a sociedade”.¹⁹

Ademais, há também a possibilidade de exclusão, de pleno direito, do sócio cuja quota tenha sido liquidada em ação de execução, nos termos do art. 1.030, parágrafo único (segunda parte). Tal dispositivo legal nos remete ao parágrafo único do art. 1.026, também do Código Civil, que prevê a possibilidade do credor particular de sócio requerer a liquidação da quota do devedor. Esta previsão permite, assim, que a sociedade exclua aquele sócio, com a liquidação de sua quota, impedindo que seu credor estranho à sociedade nela ingresse.

Finalmente, a falta grave permite também que a sociedade exclua um de seus sócios. Esta possibilidade encontra respaldo legal em dois artigos do Código Civil: *caput* do art. 1.030, que possibilita que o sócio seja excluído judicialmente *por falta grave no cumprimento de suas obrigações* e, especificamente para as sociedades limitadas, o art. 1.085, que dispõe que *quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão **pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista a exclusão por justa causa.***

Portanto, podemos reparar pela redação dos mencionados artigos que, embora ambos prevejam a possibilidade de exclusão de sócio em virtude de conduta (ação ou omissão) gravosa à sociedade, o art. 1.030 fala em exclusão judicial, enquanto que o art. 1.085 “prevê a possibilidade da exclusão de sócio por vontade dos demais, sem o pressuposto da remissão ou a necessidade do processo judicial”.²⁰

Aliás, para compreendermos melhor a aplicação de um ou outro artigo, transcrevemos a lição do ilustre Prof. REQUIÃO, que ensina:

A possibilidade de exclusão por deliberação da maioria, em caso de cometimento de falta grave, tem que estar prevista no contrato social da sociedade limitada. Caso contrário, o tema fica sob regime do art. 1.030, dependendo de ordem judicial e da iniciativa da maioria dos sócios. (...) Em ambos os casos haverá que se comprovar a

¹⁹ LOPES, Idevan César Rauén. *Obra cit...*, p. 130.

²⁰ COZZA, Márcio. *Novo Código Civil do Direito de Empresa*. Porto Alegre: Síntese, 2002, p. 159.

falta grave que estará dando causa à exclusão. Sua origem será o descumprimento de obrigações do sócio, definidas no contrato social, ou na lei.²¹

A questão da justa causa, ensejadora da exclusão do sócio, bem como o procedimento judicial a ser adotado, serão estudados de forma mais abrangente no capítulo seguinte. Por enquanto, analisaremos a regra do art. 1.085, que autoriza a resolução extrajudicial dos vínculos societários em relação ao sócio que está pondo em risco a continuidade da empresa, na sociedade limitada.

Com efeito, para a efetivação do previsto no referido artigo, é preciso que sejam preenchidos simultaneamente os seguintes requisitos:

- a) a decisão seja tomada pela maioria dos sócios, representando mais da metade do capital social;
- b) o sócio esteja pondo em risco a continuidade da empresa, pela prática de atos de inegável gravidade; e
- c) haja previsão contratual que autorize a exclusão por justa causa.

No presente caso, portanto, estamos diante de uma deliberação que exige a aprovação da maioria absoluta do capital social. A maioria simples, ou seja, mais da metade dos sócios presentes na reunião ou assembléia convocada para este fim, não é suficiente para legitimar a decisão de exclusão de sócio. É preciso, conforme regra do art. 1.085, a *maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social*.

Em relação ao risco à continuidade da empresa provocada pelo sócio, na melhor doutrina de GONÇALVES NETO: “a simples alegação de perda da *affectio societatis*, por outro lado, não me parece e nem é, de modo algum, razão suficiente para autorizar a exclusão – vale dizer, não se enquadra no conceito de justa causa para a exclusão, porquanto que advém, exclusivamente, de razões de foro íntimo”. Complementa, ainda, que “é preciso que tenha havido a ocorrência de ‘atos de inegável gravidade’ – o que permite ao excluído reclamar do Poder Judiciário a revisão da deliberação, provando a não ocorrência de tais atos ou sua desinflência para os vínculos que mantém com a sociedade e com os demais sócios”.²²

²¹ REQUIÃO, Rubens. *Obra cit...*, p.430.

²² GONÇALVES NETO, Alfredo Assis. *Obra cit...*, p. 297.

Ademais, caso não haja previsão expressa no contrato da sociedade limitada permitindo a exclusão por justa causa administrativamente, não é possível deliberação neste sentido. No entanto, isto não afasta a possibilidade de tal exclusão ser buscada judicialmente, com fulcro, então, na regra do art. 1.030 do Código Civil.

Vale ressaltar também que na exclusão por simples alteração do contrato social, evitando-se “a delonga com discussões judiciais que resultariam da propositura de ações visando obter tal resultado”²³, dá-se ao excluído, por outro lado, o direito de defesa. Entretanto, existem posições contrapostas sobre este direito. Por um lado, COZZA afirma que a deliberação de exclusão não será eficaz caso o sócio acusado não for informado de seu julgamento, nem lhe forem antecipadas as acusações, de modo a permitir seu comparecimento na reunião ou assembléia e o exercício deste direito de defesa. No entanto, GONÇALVES NETO assevera, numa posição que acreditamos ser mais correta, que o cerceamento da defesa do sócio não tem os mesmos efeitos previstos para os processos judiciais ou administrativos, sendo necessário, para que se anule a deliberação, que o excluído prove ter sofrido prejuízo face ao desrespeito desta formalidade. De qualquer forma, na prática, será muito difícil que uma defesa do acusado altere a decisão dos outros sócios, mas com a inclusão deste direito, o legislador pretendeu dar justeza ao processo de exclusão extrajudicial.

Como assevera PIMENTA, a exclusão do sócio pela simples deliberação e alteração do contrato social se torna eficaz com o arquivamento desta na Junta Comercial. Com efeito, a data que marca o momento da exclusão será aquela que servirá de base para o cálculo dos haveres do sócio excluído. A quota deste sócio, aliás, deverá ser liquidada, em apuração de haveres, que será analisada brevemente mais adiante, e o capital social reduzido, caso não haja suprimento do valor da quota do sócio excluído pelos demais. Ressalta-se que o excluído permanece responsável pelas obrigações sociais assumidas até a data de sua exclusão.

Válido também lembrar que o direito de excluir algum sócio por falta de colaboração com a empresa pertence à sociedade, e não aos sócios. Isto nos remete,

²³ Idem, p. 300.

portanto, aos princípios da preservação da empresa e à idéia de função social, que estariam também esculpindo a base da exclusão de sócio por falta grave.

Enfim, pela regra prevista no art. 1.085 do Código Civil de 2002, podemos utilizar as palavras de GONÇALVES NETO para sumarizar tal preceito, como segue:

A exclusão de sócio na sociedade limitada, portanto, pode operar-se por alteração contratual, desde que, (...) o contrato social contenha previsão de exclusão por justa causa e que essa alteração contratual seja antecedida de deliberação indicando qual foi essa justa causa para a exclusão, assinada por sócios que representem a maioria do capital social, sem prejuízo de sua revisão judicial ulterior.²⁴

A partir de todo o exposto, passaremos a partir de agora a estudar o instituto da exclusão judicial de sócio, analisando a configuração da justa causa, o procedimento a ser adotado e a apuração de haveres do sócio excluído.

²⁴ Idem, p. 302.

3. EXCLUSÃO JUDICIAL

Como visto até agora, a exclusão de sócio pode ocorrer tanto extrajudicialmente, pela simples alteração do contrato social, como judicial, com a provocação do Poder Judiciário para declarar expulso o sócio.

A exclusão pelas vias judiciais, levando em consideração o que foi estudado no capítulo anterior, ocorre principalmente nos seguintes casos:

- a) incapacidade superveniente de sócio; ou
- b) falta grave do sócio no cumprimento de suas obrigações, seja ele minoritário ou majoritário.

Em relação à primeira hipótese, já relatamos a seu respeito em linhas pretéritas. Já no segundo caso, que permite a exclusão de sócio, pelas vias judiciais, quando este cometer algum ato faltoso, atingimos ponto primordial do presente trabalho.

Com efeito, lembramos que a falta grave, que caracteriza a justa causa prevista no art. 1.085 do Código Civil, quando presente previsão contratual e deliberação da maioria do capital social, pode acarretar a exclusão do sócio sem a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário. No entanto, quando não há esta previsão no contrato social, ou quando aquele que pratica o ato que põe em risco a continuidade da empresa é sócio majoritário, não sendo possível, assim, juntar o *quorum* suficiente para a deliberação de exclusão, é preciso que este ato seja efetivado judicialmente. Neste sentido, citamos GONÇALVES NETO:

Se a exclusão tem por fundamento uma justa causa que ponha em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade praticados por um dos sócios da sociedade limitada, ela pode apanhar sócio majoritário. No entanto, a minoria não reúne o pressuposto da representação de mais da metade do capital social, estabelecido pelo artigo 1.085 do Código Civil, para que a exclusão ocorra por simples deliberação contratual. Nesse caso, e naqueles em que ocorrer empate, mesmo que a deliberação seja tomada por maioria de sócios (presentes), a exclusão não se materializará em documento hábil capaz de por si só determinar a exclusão. Aí, haverá necessidade de se ingressar em juízo para obter uma sentença de exclusão, antecedida, obviamente, da deliberação de exclusão tomada pelos sócios minoritários,

que, a meu juízo, erige-se em pressuposto indispensável à propositura da respectiva ação.¹

Destarte, como se observa, embora a exclusão judicial de sócio encontre fundamento legal no art. 1.030 do Código Civil, este dispositivo complementa e subsidia a disposição do art. 1.085, que prevê a exclusão de sócio sem necessidade de recurso ao Judiciário, com base também em uma conduta faltosa do sócio. É de fácil constatação que “a incidência da hipótese do art. 1.085 pressupõe deliberação da maioria do capital social, sendo, então, sanção limitada aos sócios minoritários”², como bem versou PIMENTA, que conclui, ainda, que “a exclusão de sócio pelo Poder Judiciário não depende de postulação por sócios que detenham a maioria do capital social”³.

Cabe, então, a partir de agora, analisar o que poderia configurar a *justa causa* para a exclusão de sócio, bem como o procedimento judicial a ser adotado e as conseqüências deste desligamento forçado de sócio da sociedade limitada.

3.1. Justa causa

O art. 1.085 usa a expressão *exclusão por justa causa* ao se referir a atos de inegável gravidade que põem em risco a continuidade da empresa. Ainda, embora o art. 1.030 não use expressamente o termo *justa causa*, não há dúvidas que a exclusão judicial prevista neste dispositivo também demanda uma causa justificadora, pelo o que podemos concluir que a hipótese aí prevista também é de *exclusão por justa causa*. Afinal, como já dito diversas vezes anteriormente, e realçamos agora com base na lição de Fábio COMPARATO, não é possível promover este desligamento forçado de sócio pelo puro arbítrio dos demais, ou seja, como assevera, “como uma espécie de denúncia

¹ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Obra cit...*, p. 303/304.

² PIMENTA, Eduardo Goulart. *Exclusão e retirada de sócios: conflitos societários e apuração de haveres no Código Civil e na Lei das Sociedades Anônimas*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, p. 93.

³ *Idem*, p. 94.

vazia do contrato social”.⁴ A inexistência de um motivo que justifique esta exclusão possibilita ao sócio indevidamente excluído requerer em juízo seus direitos, com o pagamento de indenização e, se assim desejar, o reingresso no quadro societário.

Ainda, a jurisprudência também se posicionou neste sentido, não admitindo a exclusão de sócio sem que haja uma causa justificadora, conforme se depreende da ementa abaixo transcrita:

SOCIEDADE COMERCIAL – Alteração do contrato social, com exclusão sumária de sócio minoritário – Inadmissibilidade – Possibilidade de dissolução parcial da sociedade, desde que respeitados os direitos do sócio excluído – Hipótese em que o acesso aos livros da empresa, inclusive para fins de declaração anual de renda, foi negado – Configuração de ato arbitrário.

A dissolução parcial da sociedade, com a alteração do contrato social e a exclusão do sócio minoritário é possível e lícita, desde que respeitados os direitos do sócio excluído. A exclusão sumária ocorrida – tendo em vista a tentativa, sem êxito, do sócio excluído ter acesso aos livros da sociedade, inclusive para sua declaração anual de renda – configura ato arbitrário, rechaçado pelo ordenamento jurídico pátrio. (TJ/SP – Ap. Cível 251.711-4/6-00 – 10ª Câ. Cív. – Rel. Des. Márcio Marcondes Machado – j. 29/06/2004)

Destarte, não resta dúvidas acerca da necessidade de existência de uma justa causa que dê sustento à exclusão de sócio, tenha esta respaldo no art. 1.030 ou no art. 1.085 do nosso Código Civil, resguardando, assim, a segurança dos sócios minoritários contra o arbítrio dos majoritários.

Entretanto, a justa causa é um conceito amplo, razão pela a qual devemos esclarecer esta idéia para compreendermos onde deve o juiz se pautar na decisão de uma ação de exclusão de sócio.

Nesta linha, nos ensina LOPES que para se compreender o que seja justa causa, “devemos voltar ao conceito de colaboração, que é o meio de os sócios atingirem os negócios sociais estipulados.”⁵ Complementa, ainda, o autor afirmando que o inadimplemento de qualquer dos sócios, que quebra o dever de colaboração, é causa justificadora legítima para sua exclusão. Esta posição também é sustentada por Luiz Gastão Paes de Barros LEÃES, que afirma ser essencial para a caracterização da

⁴ COMPARATO, Fábio Konder. *Exclusão de Sócio nas Sociedades por Cotas de Responsabilidade Limitada*. Revista de Direito Mercantil, n.º 25, São Paulo, 1977, p. 47.

⁵ LOPES, Idevan César Rau. *Obra cit...*, p. 123.

justa causa a “inadimplência do dever geral de colaboração”.⁶ Enfim, utilizando as palavras do autor, podemos citar como hipóteses de justa causa:

Podemos entender como justa causa quando o sócio descumpre cláusula contratual expressa, quebra o seu dever de lealdade, pratica concorrência desleal, emprego indevido dos bens ou recursos financeiros da empresa, não integraliza o capital social ou até mesmo não subscreve o capital social quando necessário, usa indevidamente o nome empresarial, interdição, etc.⁷

Podemos complementar ainda este rol exemplificativo de causas justificadoras da exclusão de sócio com o ensinamento de N. ABRÃO, que afirma que “frutifica-se o pensamento justificador quando o sócio desvia bens, transfere tecnologia para abertura de empresa própria, realiza operações de risco, desconsidera o perfil do objeto social, revela alheamento na diretriz do negócio, de tal modo que conduta por ação ou omissão baliza a eliminação do faltoso”.⁸

Aliás, o saudoso mestre REQUIÃO ensina que a falta grave que dá causa à exclusão tem origem no descumprimento de obrigações do sócio, definidas no contrato social ou na lei, se posicionando também da seguinte forma:

O abuso, prevaricação, violação ou falta de cumprimento de obrigações sociais, em suma, a atuação negligente, ou dolosa, provocando prejuízos à sociedade, são as faltas dessa natureza. Será o caso da deslealdade do sócio de indústria, que emprega seu mister em favor de outras sociedades. Poderá haver situações não previstas expressamente no contrato social, que implicam a violação de certos deveres de lealdade e colaboração, como, por exemplo, a realização de operações, como administrador, em que tenha interesse pessoal, prejudicando a sociedade; omissão ou mesmo recusa de praticar atos, ao seu alcance, revelando interesse em impedir que a sociedade alcance seus fins; comportamento pessoal imoderado (...), a violação de sigilo de negócios ou de técnicas de operação, em favor de concorrentes ou não, prejudicando os interesses da sociedade (...).⁹

Sobre a ocorrência de culpa ou dolo na conduta faltosa do sócio, a doutrina majoritária se manifesta contra esta necessidade. Em nome da preservação da

⁶ LEÃES, Luiz Gastão de Barros. *Exclusão Extrajudicial de Sócio em Sociedade por Quotas*. Revista de Direito Mercantil, n.º 100, São Paulo, p. 94.

⁷ LOPES, Idevan César Rauen. *Obra cit...*, p. 124

⁸ ABRÃO, Nelson. *Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada*. 7ª ed., São Paulo: Saravia, 2000, p. 184.

⁹ REQUIÃO, Rubens. *Obra cit...*, p. 430.

empresa, basta que o ato cometido pelo sócio viole os interesses da sociedade para justificar a sua exclusão. Autores estrangeiros também sustentam esta posição, dentre os quais podemos citar AVELÃS NUNES e ARTURO DALMARTELLO. Já na doutrina nacional, podemos citar EDUARDO GOULART PIMENTA, que conclui que “a culpa ou dolo do sócio não é sempre requisito essencial à sua exclusão válida. Tal exigência deve ser feita caso a caso, tendo-se em vista as peculiaridades da conduta cometida pelo membro e a causa de exclusão em que venha a incidir”.¹⁰

Aliás, há grande debate na doutrina sobre a alegação de perda da *affectio societatis*, como a vontade de participar de uma sociedade junto com outros, para justificar a exclusão de sócio. De qualquer modo, nos posicionamos ao lado da tese de GONÇALVES NETO, que afirma que tal alegação não é razão suficiente para autorizar a exclusão. Com efeito, o argumento de perda da *affectio societatis* é extremamente leviano, pois colocaria os minoritários totalmente a mercê dos majoritários, que a qualquer momento poderiam utilizar este argumento, mesmo sem nenhuma conduta grave do minoritário que colocasse em risco a continuidade da empresa, como justificativa para expulsá-lo do quadro societário. Afinal, “seus direitos individuais [do sócio minoritário], na sociedade, desapareceriam quando a maioria bem quisesse, tendo como justificativa, não fatos ou condutas exteriores suscetíveis de comprovação, mas, a seu talante, uma opinião, mais precisamente a simples afirmação de ter ocorrido o fim da *affectio societatis*.”¹¹

A jurisprudência também já se posicionou em sentido semelhante, como podemos depreender da decisão do E. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, na qual o ilustre desembargador Antônio Eduardo F. Duarte concluiu que:

Assim, incoerente desarmonia profunda, simples divergência de conduta de administração, sem comprometer a existência da sociedade ou repercutir na sua vida econômica, não revela o rompimento da *affectio societatis* tampouco configura justa causa para se pretender a exclusão de um sócio tangente ao qual não se logrou demonstrar o inadimplemento de seus deveres sociais.¹²

¹⁰ PIMENTA, Eduardo Goulart. *Obra cit...*, p. 102.

¹¹ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Obra cit...*, p. 298.

¹² TJ/RJ, AC 758/97, Reg. 010997 – Cód. 97.001.00758 – 3ª C. Cív. – Rel. Des. Antônio Eduardo F. Duarte – j. 15/07/1997 *Apud*. GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Obra cit...*, p. 298

Portanto, concluímos que o simples argumento de quebra da *affectio societatis* não é suficiente para justificar uma decisão de exclusão de qualquer sócio. É preciso que haja verdadeiramente um motivo justo devidamente caracterizado, que prejudique os interesses da sociedade, pelo o que é necessário uma análise minuciosa pelo juiz, em cada caso concreto, ao se deparar com uma demanda de exclusão de sócio, devendo sempre ter em mente a preservação da empresa, os direitos sociais e a justiça.

3.2. Procedimento judicial

Já concluímos que não sendo possível a exclusão extrajudicial do sócio, em nome do princípio da preservação da empresa, para que se efetive a expulsão daquele que descumpra com seus deveres e coloca em risco a sociedade, é preciso que se recorra ao Poder Judiciário.

A Constituição brasileira assegura a todos, como direito fundamental, no art. 5º, XXXV, que *a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*. Portanto, o direito à ação, como um “direito público subjetivo à prestação jurisdicional do Estado”¹³, é garantido constitucionalmente, incluindo-se aí, então, a possibilidade de propositura da ação de exclusão de sócio.

Ademais, temos a lição de Cândido Rangel DINAMARCO, que afirma que a “garantia constitucional da ação tem como objeto o direito ao processo, assegurando às partes não somente a resposta do Estado, mas ainda o direito de sustentar as suas razões, o direito ao contraditório, o direito de influir sobre a formação do convencimento do juiz – tudo através daquilo que se denomina tradicionalmente devido processo legal (art. 5º, LIV)”¹⁴.

¹³ THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 13ª ed., Rio de Janeiro, 1994, p. 311.

¹⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel, GRINOVER, Ada Pellegrini, e CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. *Teoria Geral do Processo*. 18ª ed., São Paulo: Ed. Malheiros, 2002, p. 255.

Apesar disto, embora seja garantia constitucional, o direito de ação está submetido às chamadas condições da ação, quais sejam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*. No âmbito da ação de exclusão de sócio, podemos fazer as seguintes considerações sobre estas condições da ação:

→ Possibilidade jurídica do pedido: o ordenamento jurídico já exclui *a priori* determinados pedidos da apreciação pelo Poder Judiciário. Este, no entanto, não é o caso do pedido de exclusão de sócio, que, além de não ser afastado pela lei, há previsão expressa a seu respeito na redação do art. 1.030 do Código Civil, que prevê a possibilidade do sócio ser excluído judicialmente.

→ Interesse de agir: é preciso que haja uma necessidade de recorrer à tutela jurisdicional, em face de uma impossibilidade de se obter o resultado almejado por outro meio. Desta forma, se for possível a exclusão do sócio pelas vias administrativas, mas mesmo assim este resultado for buscado judicialmente, a ação estará prejudicada por falta de interesse de agir.¹⁵ “Caso a empresa tenha condições de excluir extrajudicialmente o sócio minoritário, atendendo a todos os requisitos legais para tanto, e resolva fazer judicialmente, temos o entendimento que falta interesse de agir e, portanto, a ação deverá ser extinta”.¹⁶

→ Legitimidade *ad causam*: o Código de Processo Civil enuncia no art. 6º que ninguém poderá pleitear em nome próprio direito alheio. Portanto, apenas é parte legítima, a princípio, para figurar no pólo ativo da ação o titular do direito que se diz violado. No caso em estudo, embora ainda haja certa divergência, o entendimento de que cabe à sociedade, e não aos sócios, a titularidade da ação de exclusão, parece ser o mais acertado. Esta é a posição dos ilustres professores GONÇALVES NETO e REQUIÃO, bem como Marlon TOMAZETTE, dentre outros doutrinadores. Já Celso BARBI FILHO tem a seguinte opinião sobre o assunto:

¹⁵ “AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE COM APURAÇÃO DE HAVERES - PRELIMINARES REJEITADAS - CARÊNCIA DE AÇÃO - INOCORRÊNCIA - LEGITIMIDADE PROCESSUAL, INTERESSE DE AGIR E PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL - DECISÃO CORRETA - RECURSO DESPROVIDO.- Possível o pedido de dissolução parcial da sociedade, quando resta impossível a exclusão extrajudicial de um dos sócios, em face da sociedade ser de apenas dois sócios com quotas iguais, sendo que a pretensão de um sempre restaria obstada pelo do outro.” (TA/PR – AI 167.709-6 – 7ª C. Cív. – Rel. Juiz Prestes Mattar – j. 28/05/2001)

¹⁶ LOPES, Idevan César Rauén. *Obra cit...*, p. 152.

A meu ver, no que tange à alteração contratual destinada à exclusão do sócio, inexistem dúvidas de que a legitimidade para o ato é da maioria dos demais sócios que, por alguma razão justificada, querem promover extrajudicialmente a expulsão do sócio dissidente, não intervindo a sociedade nesse ato. Contudo, parece-me ser então admissível (e não obrigatório) que a sociedade esteja em litisconsórcio facultativo ativo com os demais sócios. Isso porque, do ponto de vista processual, a pessoa jurídica tem um interesse tutelável na providência que se postula em juízo, a despeito de que a titularidade do direito material de excluir seja da maioria dos sócios.¹⁷

Entretanto, seguimos a opinião de GONÇALVES NETO e REQUIÃO e acreditamos que seja a sociedade a parte legítima para propor ação de exclusão de sócio, e não os demais sócios. Não podemos confundir a deliberação de exclusão do sócio, que deve ser promovida pelos demais sócios, sendo requisito prévio para o ingresso do pedido em juízo, com a legitimidade ativa para a ação de exclusão. Enfim, “o direito de excluir o sócio é da empresa, através da personalidade jurídica da sociedade e não dos demais sócios” sendo que “a ação só poderá ser intentada após a deliberação da própria empresa”.¹⁸

Destarte, não havendo a possibilidade de exclusão do sócio pelas vias extrajudiciais, após a deliberação dos demais sócios, a sociedade ingressa em juízo com a ação ordinária de exclusão de sócio. Aliás, dependendo do valor atribuído à causa, a ação poderá ter procedimento sumário (art. 275, I, CPC).

Proposta a ação, por força do art. 333, I do Código de Processo Civil, cabe à sociedade (autora) provar a existência de ato praticado pelo sócio que justifique a sua exclusão. São aceitos aqui todos os meios de prova em direito admitidos.

Conforme ensina COELHO, enquanto não decidida a demanda e decretada a expulsão pelo juiz, tem o sócio todos os direitos inerentes à titularidade da quota social. No entanto, a autora pode formular pedido de antecipação da tutela, com fulcro no art. 273 do Código de Processo Civil, desde que exista prova inequívoca, que convença o juiz da verossimilhança das alegações e haja receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, antecipados os efeitos da tutela pretendida, ou seja, decretada a

¹⁷ BARBI FILHO, Celso. *A dissolução parcial da sociedade por quotas de responsabilidade limitada*. Belo Horizonte: Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, 2000, p. 169 *Apud* PIMENTA, Eduardo Goulart, *Exclusão e retirada de sócios*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, p. 236.

¹⁸ LOPES, Idevan César Rauen. *Obra cit...*, p. 149.

exclusão do sócio por despacho, antes da sentença, caso ao final da lide a ação seja julgada improcedente, o sócio, por ter deixado de receber aqueles direitos de sua condição de quotista, deverá ser ressarcido pelos danos sofridos.

Posteriormente ao trâmite processual regular, com a procedência da ação, “após o trânsito em julgado da decisão dissolutória (...), realiza-se a apuração de haveres”.¹⁹

Por outro lado, o juiz pode vir também a se deparar com uma causa na qual se discute a exclusão de sócio quando o sócio minoritário excluído extrajudicialmente²⁰ ingressar com ação judicial contra a sociedade para questionar sua expulsão.

Havendo a exclusão extrajudicial de sócio, este pode ingressar com a ação anulatória contra a empresa, representada pela sociedade, que é a pessoa jurídica, e não somente contra os demais sócios, que apenas deliberaram sobre a exclusão. Poderá ele requerer a reintegração se demonstrada a falta de justa causa, ou alguma irregularidade formal em sua exclusão ou apenas poderá discutir a apuração de haveres. Entretanto, jamais poderá ele requerer a dissolução parcial da sociedade, pois não mais faz parte da sociedade.²¹

Destarte, neste caso, caberá ao juiz também analisar a existência ou não de justa causa ensejadora da exclusão do sócio minoritário. Será ônus do sócio excluído, como autor da ação, rebater aqueles motivos que foram apontados pela sociedade para a sua exclusão. Uma vez convencido o juiz que a deliberação foi totalmente arbitrária, e assim, não existindo uma causa que justifique a expulsão do sócio, como ensina ABRÃO, deverá ele ser reintegrado à sociedade, sendo cabível também seu ressarcimento por eventuais danos materiais e morais sofridos.

Ademais, pode o excluído ingressar em juízo requerendo a anulação da deliberação e seu reingresso no quadro societário provando também que não lhe foi facultado o exercício do direito de defesa e que, em virtude do desrespeito a esta formalidade, tenha sofrido algum prejuízo. No entanto, na lição de GONÇALVES NETO,

¹⁹ COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. v. 2, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2000, p. 452.

²⁰ Não podemos falar aqui em sócio majoritário, pois como este detém a maioria do capital social, é impossível sua exclusão extrajudicial.

²¹ LOPES, Idevan César Rauén. *Obra cit...*, p. 150.

o reingresso do sócio na sociedade neste caso dificilmente ocorrerá, a não ser que fique demonstrada a ausência de justa causa.

Na melhor doutrina de ABRÃO, o sócio minoritário excluído extrajudicialmente poderá, antes de ingressar com a ação anulatória da deliberação, propor cautelar inominada, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que o permita continuar na sociedade enquanto não decidida a demanda principal. Vejamos as palavras do autor:

Sob forma preparatória, o sócio minoritário poderá agitar cautelar inominada, cuja finalidade na concessão da tutela liminar plasmará a possibilidade de continuar na empresa e exercer com total liberdade sua condição, colhendo dupla característica o provimento: simplesmente satisfativo, quando exaurido no seu próprio fundamento, ou desembocar numa lide principal de reparação de dano, ou dissolução parcial da sociedade, na dependência daquilo que for projetado nesse ambiente processual. Entretanto, se materializada a exclusão do sócio e não resultar evidenciado o motivo ensejador, a lide determinará comprovação nesse diapasão, mas a perspectiva da antecipação da tutela não ficará descartada se os subsídios apresentados formarem juízo valorativo cognitivo sobre a desrazão, em tese, da expulsão.²²

Em suma, o sócio minoritário excluído pelas vias extrajudiciais pode também ingressar em juízo, com ação anulatória, para reverter a deliberação social de sua exclusão, convencendo o juiz da ausência de justa causa para o ato. Julgada procedente esta ação, o sócio é reintegrado no quadro societário e, sendo o caso, ressarcido pelos danos materiais e morais sofridos em face de sua indevida exclusão.

Por outro lado, quando não é possível a exclusão extrajudicial de sócio, deverá a sociedade ingressar em juízo com ação de exclusão de sócio, que seguirá, normalmente, o rito ordinário, embora poderá também ter rito sumário, dependendo do valor atribuído à causa (art. 275, I, CPC). Nesta ação, a autora deverá demonstrar a existência de justa causa para que, assim, seja declarada judicialmente a exclusão do sócio, dissolvendo-se o vínculo societário em relação a ele e realizando-se a apuração dos haveres deste sócio, na forma que estudaremos a seguir.

3.3. Apuração de haveres

²² ABRÃO, Nelson. *Sociedade por quotas de responsabilidade limitada*. 7ª ed., São Paulo: Saraiva, 2000, 186/187.

Seja pela exclusão extrajudicial, seja por sentença judicial em ação de exclusão, a ruptura dos vínculos societários em relação a um sócio retira deste a condição de sócio e o torna credor da sociedade. Nas palavras do Prof. GONÇALVES NETO, “ele deixa de ser sócio e se torna credor (...) do direito de exigir a apuração de seus haveres na sociedade para obter o reembolso de seus cabedais, nascendo para a sociedade, em contrapartida, a correlata obrigação de realizar essa prestação, mediante a determinação e a liquidação do correspondente quinhão para sua conversão em dinheiro”.²³

Ora, ao ingressar na sociedade limitada, o sócio nela aporta bens de seu patrimônio particular, que então passam a integrar o capital social e constituir o patrimônio da sociedade. Desta forma, com a sua exclusão, mesmo com justa causa configurada, é preciso que ele receba uma contra-prestação por aquele patrimônio inicialmente investido na sociedade. É por meio da apuração de haveres que este direito em abstrato de índole patrimonial é quantificado, realizado e entregue ao sócio excluído. Portanto, analisaremos brevemente aqui a apuração de haveres, que, junto com a retirada do sócio dos quadros societários, é uma das principais conseqüências da exclusão de sócio.

A apuração de haveres tem a importante característica de ser a forma de quantificação e liquidação do quinhão do sócio excluído, sem que haja a necessidade de dissolução total da sociedade, preservando-se, portanto, a empresa. Hernani ESTRELLA define a apuração de haveres como a “forma instrumental que dá corpo e objetividade exterior à situação jurídica preexistente, advinda da ruptura parcial do vínculo societário, possibilitando (conforme seus resultados) a exigibilidade, por parte do sócio ou de quem o substitua, do crédito apurado”.²⁴

O antigo Código Comercial, em seu art. 302, estabelecia que a forma de partilha do patrimônio social deveria estar fixada no contrato. Por sua vez, o art. 15 do Decreto-Lei n.º 3.708/19, que regulava as sociedades por quota de responsabilidade limitada, determinava para a apuração dos haveres a obediência ao último balanço aprovado pelos sócios.

²³ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Obra cit...*, p. 311.

²⁴ ESTRELLA, Hernani. *Apuração dos haveres de sócio*. 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1992, p. 170.

A jurisprudência brasileira, por sua vez, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, vinha se posicionando no seguinte sentido:

COMERCIAL - DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA EM FACE DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA *AFFECTIO SOCIETATIS* – QUANTUM DEVIDO AO SÓCIO RETIRANTE - MATÉRIA DE FATO (SÚMULAS N.º 05 E 07 - STJ).

I - Na dissolução de sociedade de responsabilidade limitada, **a apuração de haveres**, no caso de sócio retirante ou pré-morto, ou ainda por motivo da quebra da *affectio societatis*, **há de fazer-se como de dissolução total se tratasse** posto que, segundo a jurisprudência do STJ, essa linha de entendimento tem por escopo preservar o quantum devido ao sócio retirante, que deve ser medido com justiça, evitando-se, de outro modo, o locupletamento indevido da sociedade ou sócios remanescentes em detrimento dos retirantes.

II - Matéria de fato não se reexamina em sede de especial (Súmulas n.º 05 e 07 - STJ).

III - Recurso não conhecido. (STJ – REsp 38160/SP – 3ª T. – Rel. Min. Waldemar Zveiter – j. 09/11/1993)

O Código Civil de 2002, então, procurou conciliar os interesses da sociedade, demais sócios e do sócio retirante, trazendo a seguinte previsão acerca da apuração de haveres no *caput* do art. 1.031:

Art. 1.031. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Pela redação do artigo se observa que há uma certa disponibilidade no que diz respeito ao critério legal para a apuração de haveres. Caso os sócios estipulem no contrato social forma distinta de liquidação das quotas, tal cláusula deverá ser respeitada. Além disso, como ensina GONÇALVES NETO, neste balanço especialmente levantado, disposto no referido artigo, devem ser considerados tanto os bens materiais como os bens imateriais, que serão avaliados pelo seu valor real. Assim, para a apuração de haveres do sócio excluído, “impõe-se a avaliação judicial de todo o

fundo da empresa, incluindo ativos, fundo de comércios, direitos de exploração da marca, clientela, aviamento, etc".²⁵

Apenas a título de exemplo, vamos supor que Antônio, Bruno e Carlos constituam uma sociedade limitada. Antônio investe o montante de R\$100.000,00 na sociedade, passando, assim, a ser titular de cotas sociais que representam 15% do capital social. Ocorre que, em face de condutas faltosas, Antônio é excluído do quadro societário. Embora tenha Antônio investido R\$100.000,00 na sociedade, não significa que ele receberá exatamente este valor de volta. Deverá ser realizado um balanço especial para apurar os haveres deste sócio excluído, tendo em vista o patrimônio da sociedade (que não é a mesma coisa que seu capital social), computando tanto os bens materiais como imateriais. Desta forma, terá Antônio direito ao equivalente a 15% do patrimônio da sociedade apurado no momento da sua exclusão, que pode totalizar um valor superior ou inferior àquele investido na sociedade no ato de sua constituição.

O critério adotado na apuração de haveres deve sempre respeitar o princípio da preservação da empresa, devendo também observar os interesses do sócio excluído, conciliando-os com aqueles da sociedade e dos demais sócios.

Na lição de ESTRELLA, existem duas ordens de procedimento a serem seguidos, com a finalidade de determinação e liquidação da quota do sócio. O primeiro, que objetiva a determinação da quota, são utilizados critérios contábeis para a fixação de um valor numérico da participação do sócio na sociedade. Em um segundo procedimento, objetiva-se a liquidação da quota, por meio de critérios jurídicos, no qual se procura, após a quantificação do crédito, quem estaria legitimado a promover a transformação deste valor em dinheiro e quem estaria legitimado a receber tal valor.

Ainda, como bem lembra COELHO, na apuração de haveres, o sócio que se retira da sociedade "tem interesse em elevar, ao máximo, o crédito; aos que permanecem na sociedade, porém, interessa exatamente o oposto".²⁶ Isto gera, portanto, um grande entrave na apuração de haveres, o que freqüentemente culmina na discussão judicial sobre este valor a ser pago ao sócio.

²⁵ ALMEIDA JUNIOR, Jesualdo Eduardo de. *O Direito de Empresa no Novo Código Civil*. Júris Síntese n.º 37 – set/out de 2002.

²⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. *Obra cit...*, p. 467.

Nesta linha, no que se trata mais precisamente de falecimento, retirada ou exclusão extrajudicial de sócio, a Súmula 265 do Supremo Tribunal Federal assevera que: “na apuração de haveres não prevalece o balanço não aprovado pelo sócio falecido, excluído ou que se retirou”.

Tal enunciado não teria aplicação no caso de exclusão judicial de sócio, uma vez que caberá ao juiz, com fulcro no já citado art. 1.031 do Código Civil, analisar e aprovar, com o auxílio de uma perícia contábil, se for o caso, o balanço especialmente levantado para a liquidação do quinhão do sócio que se desliga da sociedade.

No entanto, quanto à análise da apuração dos haveres pelo Poder Judiciário, vale transcrever a lição de PIMENTA, que afirma:

É preciso, porém, atender-se para a possibilidade de utilização abusiva do direito à apuração judicial dos haveres. Para evitar este problema, é de se estabelecer que o sócio que se retira ou é excluído e recebe efetivamente sua parcela no patrimônio social, concedendo a devida quitação, não possa mais reivindicar, com base em inadequação com a realidade do patrimônio social, a reavaliação judicial de tal levantamento contábil. Deveria este sócio, ao menos, ter-se eximido de receber seus haveres, se os considerou insuficientes.²⁷

Enfim, é válido o ensinamento de ABRÃO, que assevera que a apuração de haveres na exclusão de sócio é *conditio sine qua non* da validade do ato. Esta afirmação, contudo, é aplicável mais nitidamente na exclusão de sócio minoritário. Para a exclusão de sócio majoritário, que só pode ocorrer pelas vias judiciais, como já concluído previamente, vale citar LOPES, que nos lembra que a apuração de haveres neste caso é muito complicada, uma vez que “a empresa nem sempre tem condições financeiras de suportar como o crédito que o sócio excluído terá em razão de sua saída”.²⁸

Destarte, para a conclusão do ato e efetiva exclusão do sócio do quadro societário por justa causa, é preciso que se faça a liquidação e o pagamento àquele de seus haveres, conforme regra do art. 1.031 do Código Civil. Ainda, há casos que será preciso também apurar eventuais responsabilidades do sócio excluído por atos

²⁷ PIMENTA, Eduardo Goulart. *Obra cit...*, p. 127.

²⁸ LOPES, Idevan César Rauhen. *Obra cit...*, p. 153.

praticados que possam ter trazido prejuízo à sociedade. Dependendo da situação e da justa causa ensejadora da exclusão, o sócio pode até mesmo vir a ser condenado ao ressarcimento de valores, ou até mesmo ao pagamento de uma indenização à sociedade, tendo em vista à gravidade dos atos praticados.

4. CONCLUSÃO

O Direito Comercial evoluiu com o tempo, passando por diferentes fases conforme a época, até atingir a fase atual que tem como núcleo o Direito de Empresa. Seu marco foi o Código italiano de 1942, que unificou o direito privado e adotou incondicionalmente a teoria da empresa.

Embora tenha consolidado a teoria, o Código italiano em momento algum conceituou expressamente a empresa, frente ao fato, segundo ASQUINI, da empresa possuir diferentes perfis, correspondendo, desta forma, a um fenômeno poliédrico.

Destes perfis, aquele que adotamos no Direito Comercial coloca a empresa como a atividade. Portanto, não podemos confundir empresa com sociedade, uma vez que aquela corresponde à atividade, ou seja, ao objeto de direito, enquanto que esta é o sujeito de direito, o ente personificado.

Verificamos também que o Código Civil brasileiro atual, seguindo a tendência do Código italiano de 1942, não se preocupou em trazer um conceito de empresa, conceituando tão-somente o empresário, em seu art. 966, como aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada.

Ainda, as figuras do empresário e do sócio também não se confundem. Embora ambos tenham direitos e obrigações decorrentes da lei, do contrato ou de princípios gerais, o sócio é a pessoa física ou jurídica detentora de cotas ou ações e, assim, participante de uma sociedade, esta sim que pode ser empresária. É importante realçar a lição de I. C. R. LOPES que não obstante seja a sociedade que dá vida à empresa, não é só através dela que a empresa se manifesta, mas também pelo empresário, antes denominado comerciante ou firma individual.

Frente a sua importância econômica e social, deve a empresa ser preservada, em detrimento dos interesses particulares de cada sócio integrante da sociedade. Ora, embora sejam os sócios titulares de direitos pessoais e patrimoniais, têm da mesma forma deveres perante a sociedade e a empresa.

Assim, em determinadas situações, em nome da preservação da empresa, é preciso que se afaste um ou mais sócios do quadro societário, mesmo contra a sua vontade – este ato é denominado *exclusão*.

O Código Civil de 2002 prevê a possibilidade de exclusão extrajudicial, pela simples alteração do contrato social, na forma do art. 1.085, bem como a exclusão judicial, nos termos do art. 1.030 do referido diploma, consolidando, desta forma, o que na prática já existia.

A exclusão extrajudicial está submetida aos requisitos do art. 1.085, que exige, além da justa causa, deliberação de maioria dos sócios, bem como previsão expressa do contrato social autorizativa da exclusão extrajudicial. Portanto, de certa forma, a exclusão está atravancada por tal rigorismo legal, que tem a finalidade de evitar arbítrios.

Assim, como podem haver hipóteses nas quais não seja possível aplicar o art. 1.085 do Código Civil, para a exclusão de sócio por justa causa poder ser efetivada, em nome dos interesses maiores da sociedade, é preciso recorrer à disposição concernente às sociedades simples, que se aplica perfeitamente também às sociedades limitadas – o art. 1.030, que prevê a exclusão judicial de sócio *por falta grave no cumprimento de suas obrigações*.

Portanto, quando existente uma justa causa, que segundo a melhor doutrina diz respeito a atos praticados pelos sócios que violem os interesses da sociedade ou uma “inadimplência de seu dever geral de colaboração”,¹ não sendo possível operar-se administrativamente a exclusão do sócio, seja por não preencher os requisitos do art. 1.085 do Código Civil, seja por se tratar de sócio majoritário², é preciso provocar o aparelho jurisdicional do Estado para se obter a exclusão. Também, mesmo que obtida administrativamente, não há obstáculo ao livre acesso ao Judiciário para que o sócio excluído possa questionar o ato de exclusão.

¹ LEÃES, Luiz Gastão de Barros. *Exclusão Extrajudicial de Sócio em Sociedade por Quotas*. Revista de Direito Mercantil, n.º 100, São Paulo, p. 94.

² Seria desnecessária tal colocação, uma vez que é requisito do art. 1.085 a deliberação pela maioria dos sócios, decisão esta que não tem como ser obtida no caso de exclusão de sócio majoritário.

Vale realçar que a simples alegação de quebra da *affectio societatis* não é suficiente para justificar a exclusão de sócio, pois isto poderia levar a decisões totalmente arbitrárias e infundadas.

Destarte, na ação de exclusão de sócio cabe à sociedade provar a existência da justa causa que ensejaria a expulsão do sócio. É tão-somente com a sentença de mérito que o rompimento efetivamente ocorrerá. A caracterização deste momento é importante para que se efetive uma das principais conseqüências da exclusão de sócio, qual seja, a apuração de haveres.

De fato, é o momento de ruptura do vínculo societário em relação àquele sócio que servirá de base para o levantamento de balanço especial, nos termos do art. 1.031 do Código Civil. A partir de então, o excluído deixa de ser sócio para se tornar credor da sociedade. Poderão, ainda, ser apuradas eventuais responsabilidades do sócio excluído por aqueles atos que trouxeram prejuízo à sociedade.

De qualquer sorte, a empresa deve cumprir com sua função social, bem como, em nome da estabilidade do mercado, ser preservada. Uma vez em crise, os negócios podem ser atingidos e trazer prejuízos, tornando a sociedade inviável. Enfim, a exclusão, seja ela pelas vias administrativas, seja por decisão do Poder Judiciário, é um mecanismo de defesa da sociedade contra o sócio, essencial para resguardar o princípio maior da continuidade da empresa.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRÃO, Nelson. *Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada*. 7ª ed., São Paulo: Saraiva, 2000.

ALMEIDA JUNIOR, Jesualdo Eduardo de. *O Direito de Empresa no novo Código Civil*. *Júris Síntese*, n.º 37 – set/out, 2002.

ASQUINI, Alberto. *Profili dell'impresa*. *Rivista del Diritto Commerciale*, v. 41, I, 1943. Traduzido por Fábio Konder Comparato como *Perfis da Empresa*, *Revista de Direito Mercantil*, n.º 104, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

BARBI FILHO, Celso. *A dissolução parcial da sociedade por quotas de responsabilidade limitada*. Tese de Doutorado, Belo Horizonte: Faculdade de Direito da UFMG, 2000.

BERTOLDI, Marcelo M. *Curso Avançado de Direito Comercial*. v. 1, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

CAVALLI, Cássio Machado. *O direito da empresa no novo Código Civil*. *Revista de Direito Mercantil*, n.º 131, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. 2ª ed., v. 2, São Paulo: Saraiva, 2000.

_____. *Manual de Direito Comercial*. 13ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002.

COMPARATO, Fábio Konder. *A reforma da empresa*. *Revista de Direito Mercantil*, n.º 50, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

_____. *Exclusão de sócio nas sociedades por cotas de responsabilidade limitada*. *Revista de Direito Mercantil*, n.º 25, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.

COZZA, Márcio. *Novo Código Civil do Direito de Empresa*. Porto Alegre: Síntese, 2002.

DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini; e CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. *Teoria Geral do Processo*. 18ª ed., São Paulo: Ed. Malheiros, 2002.

ESTRELLA, Hernani. *Apuração dos haveres de sócio*. 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1992.

GARRIGUÉS, Joaquín. *Curso de derecho mercantil*. 7ª ed., t. II, reimp., Bogotá: Temis, Colômbia, 1987.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Lições de Direito Societário: regime vigente e inovações do novo Código Civil*. 2ª ed., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004.

GUIMARÃES, Leonardo. *Exclusão de sócio em sociedades limitadas no novo Código Civil*. Revista de Direito Mercantil, n.º 129, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

LATORRACA, Sérgio Murilo Zalona. *Exclusão de Sócios nas Sociedades por Quotas*. São Paulo: Saraiva, 1989.

LEÃES, Luiz Gastão de Barros. *Exclusão Extrajudicial de Sócio em Sociedade por Quotas*. Revista de Direito Mercantil, n.º 100, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

LOPES, Idevan César Rauen. *Empresa & Exclusão de Sócio: de acordo com o Novo Código Civil*. Curitiba: Juruá, 2003.

LUCENA, José Waldecy. *Das Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada*. 2ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

MATOS, Rogério Dantas. *A sociedade limitada sob a nova ótica trazida pelas alterações ao Código Civil brasileiro*. Revista de Estudos Tributários, n.º 29 – Jan/Fev, 2003.

MARTINS, Fran. *Curso de Direito Comercial*. 19ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1994.

MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. *Tratado de Direito Comercial Brasileiro*. Campinas: Bookseller, 2000.

MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. Tomo L, Rio de Janeiro: Borsoi, 1972.

MUIÑO, O. M.; RICHARD, E. H. *Derecho societário*. Buenos Aires: Astrea, 1998.

NEGRÃO, Ricardo. *Manual de Direito Comercial*. 2ª ed., Campinas: Bookseller, 2001.

NUNES, A. J. Avelãs. *O Direito de Exclusão de Sócios nas Sociedades Comerciais*. São Paulo: Cultural Paulista, 2001.

PIMENTA, Eduardo Goulart. *Exclusão e Retirada de Sócios*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. 25ª ed., v. I, São Paulo: Saraiva, 2003.

ROCHA, João Luiz Coelho da. *O novo Código Civil e a retirada de sócios nas limitadas*. Revista de Direito Mercantil, n.º 131, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

ROQUE, Sebastião José. *Direito Societário*. São Paulo: Ícone, 1997.

SALOMÃO FILHO, Calixto. *O novo direito societário*. São Paulo: Malheiros, 1998.

SPERCEL, Thiago. *A teoria da empresa no novo Código Civil: o fim da distinção entre sociedades civis e comerciais*. Revista de Direito Mercantil, n.º 134, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

TEIXEIRA, Egberto Lacerda. *As Sociedades Limitadas e o Projeto do Código Civil*. Revista de Direito Mercantil, n.º 99, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 13ª ed., Rio de Janeiro: Saraiva, 1994.

TOMAZETTE, Marlon. *As Sociedades Simples no novo Código Civil*. Revista dos Tribunais, n.º 800, São Paulo, 2002.

VIVANTE, Césaire. *Traité de droit commercial*. t. II, Paris: Giard & Brière, 1911.